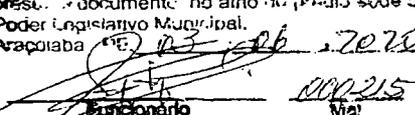




# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

RESOLUÇÃO Nº 55/2020

PUBLICAÇÃO	
Certifico e dou fé que, nesta data publiquei o presente documento no ato da publicação no Poder Legislativo Municipal.	
Araçoiaba - PE	03 de Junho de 2020
	000215
Funcionário	Via!

Ementa: Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba-PE, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Plenário o seguinte.

**ARTIGO 1º** - cumprindo o que dispõe no paragrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município e discordando do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco processo TC Nº 151000669, ficam julgado regulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba-PE, exercício Financeiro de 2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As referidas contas teve como ordenador de despesas o Sr. Joamy Alves de Oliveira.

**ARTIGO 2º** - Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 3º** - Revogam-se as disposições em contrario.

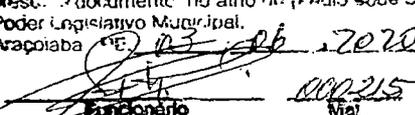
Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araçoiaba em 03 de Junho de 2020.

  
Mauricio José da Silva  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

RESOLUÇÃO Nº 55/2020

PUBLICAÇÃO	
Certifico e dou fé que, nesta data publiquei o presente documento no ato de publicação do Poder Legislativo Municipal.	
Araçoiaba - PE	03 de Junho de 2020
	000215
Funcionário	Via!

Ementa: Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba-PE, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Plenário o seguinte.

**ARTIGO 1º** - cumprindo o que dispõe no paragrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município e discordando do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco processo TC Nº 151000669, ficam julgados regulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba-PE, exercício Financeiro de 2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As referidas contas teve como ordenador de despesas o Sr. Joamy Alves de Oliveira.

**ARTIGO 2º** - Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 3º** - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araçoiaba em 03 de Junho de 2020.

  
Mauricio José da Silva  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

LIDO NO EXPEDIENTE:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 2020

Araçoiaba 27.05.2020

Câmara M. de Araçoiaba

Aprovado em sessão Discursão

Por Messa Diretora das Sessões

Sala de Sessões, 06/06/2020

[Assinatura]  
Presidente

Câmara M. de Araçoiaba

Ementa: Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba-PE, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Plenário o seguinte.

**ARTIGO 1º** - cumprindo o que dispõe no paragrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município e discordando do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco processo TC Nº 151000669, ficam julgados regulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba-PE, exercício Financeiro de 2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As referidas contas teve como ordenador de despesas o Sr. Joamy Alves de Oliveira.

**ARTIGO 2º** - Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 3º** - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araçoiaba em 18 de Maio de 2020.

[Assinatura]  
Maurício Jose da Silva  
Presidente

[Assinatura]  
Gilson Farias da Silva  
Vice-Presidente

[Assinatura]  
Carlos Caetano da Silva  
Secretario

LIDO NO EXPEDIENTE!

Araçoiaba 08.06.2020

Câmara Municipal de Araçoiaba



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

## CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

### ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6º LEGISLATURA

Ata da 9º Sessão Ordinária do 2º Período da 4ª Sessão Legislativa da 6º Legislatura da Câmara Municipal de Araçoiaba - PE, ao 1º primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte, sob a Presidência do Exmo. Senhor Vereador Mauricio José da Silva, em Sessão Ordinária às 19h30min, onde compareceram à sala das sessões da Câmara Municipal de Araçoiaba os senhores vereadores: Carlos Caetano da Silva, Erison Silva Pereira, Fernando Francisco de Vasconcelos, Marcos Antônio de Souza, Gilson Farias da Silva, José Sérgio de Souza, Kerolayne Gessica da Silva, Miqueias José da Silva, Miriam Jose Feliciano Bezerra e Severino Alexandre Filho, ocuparam as cadeiras de Vice-presidente e secretário os senhores vereadores: Gilson Farias da Silva e Carlos Caetano da Silva, o Senhor Presidente solicita do secretário, que faça a chamada regimental e verifica haver número legal e, sob a proteção de Deus e as tradições do povo Araçoiabense, o Presidente declara aberto os trabalhos, solicita que todos fiquem de pé a fim de ouvirem a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, conforme resolução aprovada por esta Casa Legislativa, convida o Vereador, Kerolayne Gessica da Silva, para fazer a leitura do versículo, o Senhor Presidentes solicita do Secretário que faça a leitura das matérias constantes do expediente da presente Sessão: Encerrado a leitura das matérias constantes do expediente, o Sr. Presidente faculta a Tribuna Livre, não havendo ninguém inscrito, passa a ordem do dia, em 1º (primeira) discussão Projeto de Lei nº 07/2020 do Poder executivo, **EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE ESTEJAM EM CONTATO DIRETO AO COMBATE DO CORONAVÍRUS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAÇOIABA** com o Requerimento de nº 03/2020 dispensando os pareceres das comissões, em discussão, não havendo quem queira discutir em votação, aqueles que votam favorável permaneçam onde se encontram, os que votam contrário que se manifestem, aprovado por unanimidade, em única discussão Projeto de Resolução nº 01/2020 de Autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa Ementa: Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura

Câmara M. de Araçoiaba

Aprovado em *unanimidade* Discuti

Por *unanimidade*

Sala de Sessão 08.06.20

*M. J. da Silva*  
Presidente

*[Handwritten mark]*



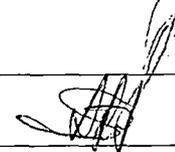
# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

Municipal de Araçoiaba, referente ao exercício financeiro de 2014, com o parecer da comissão de Justiça e Redação Favorável, em discussão, não havendo quem queira discutir em votação aprovada por unanimidade, não havendo mas matérias a serem deliberadas o Sr. Presidente faculta a palavra aos vereadores para explicações pessoais, não havendo ninguém que queira usar a palavra, o Sr. Presidente encerro a sessão e convida a todos para a próxima sessão Araçoiaba em 01 de junho de 2020.

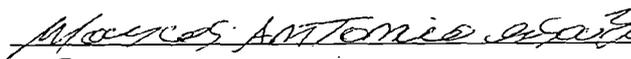
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

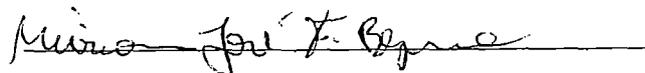
  
\_\_\_\_\_  
Secretário

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Kendryne Lins da Silva

  
\_\_\_\_\_  
MARCOS ANTONIO SOARES

  
\_\_\_\_\_  
Fernando F. de Vasconcelos

  
\_\_\_\_\_  
Mário José F. Bezerra

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**

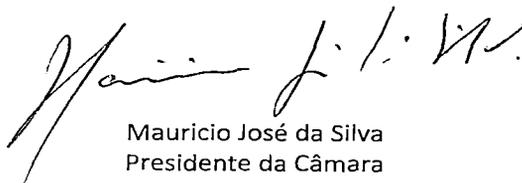
## **CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS**

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

EXTRAÍDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DESTE MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2014, PROCESSO TC Nº 151000669, O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, DESTE ESTADO DE PERNAMBUCO, MANDO AO FUNCIONÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA QUE, EM CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO SR. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, PREFEITO DESTE MUNICÍPIO, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL NEWTON CAVALCANTE, COM A FINALIDADE DE APRESENTAR DEFESA ESCRITA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DESTA, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DESTE MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, CONFORME CÓPIA DO PARECER PRÉVIO NO PROCESSO Nº 151000669, QUE RECOMENDA A REJEIÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS PODENDO DITA DEFESA SER TAMBÉM ATRAVÉS DE ADVOGADO REGULAMENTE CONSTITUÍDO.

SE DECORRIDO ESSE PRAZO NÃO FOR APRESENTADO A DEFESA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA, ESTA PRESIDÊNCIA NOMEARÁ ADVOGADO PARA FAZÊ-LA O QUAL TERÁ O PRAZO IGUAL PARA DEFESA, PODENDO NESTA FASE PROCESSUAL JUNTAR PROVAS DOCUMENTAIS QUE TIVER E QUE POSSAM SER ÚTEIS A DEFESA DE VOSSA SENHORIA, GARANTINDO DESSE MODO, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE NO DIA 04 DE 05 DE 2020

  
Maurício José da Silva  
Presidente da Câmara

  
Recebido em  
04/05/2020  
João José de Freitas  
Prefeito

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100055-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

Joamy Alves de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/12/2018,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** que a presente análise é relativa às contas de Governo;

**CONSIDERANDO** o reincidente descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2012, ou seja, o Executivo Municipal permaneceu descumprindo o limite da DTP durante toda a gestão do interessado;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 804.751,68), atingindo 70,85% do montante devido;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 200.179,67), atingindo 10,1% do montante devido;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 19.543,10, equivalente a 2,54% do total devido;

**CONSIDERANDO** que, mesmo com a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o interessado assumiu obrigações nos dois últimos quadrimestres da gestão, que poderiam ser evitadas, com a contratação de atrações artísticas, no montante de R\$ 535.760,00;

**CONSIDERANDO** que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres, restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;





**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência considerado "Inexistente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria carecem de expedição de determinação para que não se repitam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves De Oliveira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araçoiaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1.
  - Respeite o limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeite o limite legal para repasse de duodécimos à Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 29-A, inciso I, da CF/88;
3. Envide esforços e adote medidas efetivas para evitar a ocorrência de resultado previdenciário deficitário;
4. Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;
5. Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do Município;
6. Obedeça às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP E MCASP);
7. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal e apresente os montantes previstos para arredação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;
8. Atente para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados;



9. Abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
10. Adote medidas para que não ocorra déficit orçamentário no exercício, onde a despesa realizada supera a receita arrecadada;
11. Não assuma obrigações nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;
12. Adote medidas visando evitar a ocorrência de saldo negativo do FUNDEB, implicando no aumento do Passivo Circulante, sem lastro financeiro;
13. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;
14. Adote as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais;
15. Implemente ações no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontram as contas do Município, abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fontes de recursos financeiros;
16. Adote providências, junto ao Legislativo Municipal, para que seja feita a restituição da diferença de duodécimo repassado a maior no exercício, no valor de R\$ 16.287,09.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

A Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Ministério Público de Contas:

1. Que cópias desta deliberação sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício,  
da Sessão: Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a709e842-1091-4780-a311-312d3b9b345a

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

## CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LIDO NO EXPEDIENTE

Araçoiaba 27.05.2020

Câmara de Araçoiaba

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. EXERCÍCIO 2014. PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ACOLHIMENTO

### RELATÓRIO

Cuida-se de Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Araçoiaba, referente ao exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Joamy Alves de Oliveira.

Nos termos do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, o presente processo de Prestação de Contas foi submetido ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu Parecer Prévio recomendando a esta Casa Legislativa a sua DESAPROVAÇÃO.

Ao emitir o Parecer Prévio, a Segunda Câmara do Tribunal adotou os seguintes CONSIDERANDOS:

CONSIDERANDO que as alegações da defesa não foram suficientes para afastar os principais termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Araçoiaba extrapolou o limite de despesas com pessoal a partir do 2º quadrimestre de 2012. E que, aplicando-se a duplicação de prazo nos termos do art. 66 da LRF, cabe ao responsável pela presente prestação de contas a promoção do reenquadramento da DTP até o final do 3º quadrimestre de 2013, o que não foi observado, persistindo a extrapolação durante todo o exercício de 2014;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições dos servidores e patronal, respectivamente, nos montantes de R\$ 184.182,74 e R\$ 314.018,21, e, ainda, a não adoção da alíquota patronal sugerida na última avaliação atuarial; CONSIDERANDO o reflexo das omissões tratadas acima na elevação do déficit previdenciário do RPPS que, até o final de 2013, somava R\$ 11.923.914,53;

CONSIDERANDO que, diante da omissão tratada no considerando acima, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, ao final de 2014, atingiu 61,01% da Receita Corrente Líquida do Município, mantendo-se a afronta aos artigos 20, III, "b", c/c o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Câmara M. de Araçoiaba

Aprovado em 27.05.2020

Por Joamy Alves de Oliveira

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado eletronicamente



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA** **CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS**

CONSIDERANDO a realização de despesas em nível superior à arrecadação das receitas, gerando déficit orçamentário de R\$ 2.559.638,40, decorrente da abertura de créditos adicionais suplementares com fonte insuficiente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos da Prestação de Contas foram remetidos a esta Câmara Municipal de Araçoiaba, nos termos que determina o artigo 31 da Constituição Federal, que antes de ser levada ao Plenário, devem ser submetidos a Parecer desta Comissão de Constituição Justiça e Redação.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigos 42, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores é facultado a submissão de Processos de Prestação de Contas à Comissão de Justiça e Redação, pelo que passamos a analisar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio recomendando a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Prefeito de Araçoiaba, Sr. Joamy Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Conforme autoriza concluir a leitura do Parecer Prévio, a Corte de Contas recomendou a **REJEIÇÃO** das contas em razão de três irregularidades, quais sejam: 1. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS; 2. Não adoção das medidas necessárias ao reenquadramento da Despesa Total com Pessoal aos limites de previstos na LRF; 3. Déficit Orçamentário.

Ao que nos parece, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, em que pese confessadas pelo defendente, não autoriza que essa Casa Legislativa julgue irregulares a prestação de contas.

Importante observar a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê em seu artigo 59, inciso III, as hipóteses em que a Prestação de Contas devem ser desaprovadas. Vejamos:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**

### **CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS**

Art. 59. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei;
- b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;
- d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.

Considerando as circunstâncias do presente caso, não se pode afirmar que a irregularidades apontadas pela Corte de Contas se adéquam a qualquer das hipóteses previstas no citado artigo.

No que se refere ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, nos parece que a decisão do Tribunal de Contas é por demais rígida.

Não obstante a importância do equilíbrio econômico-financeiro-atuarial dos regimes de previdência, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devem provocar a REJEIÇÃO das contas quando se derem em razão de uma vontade deliberada do gestor.

No caso dos autos, o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias deveu-se à crise enfrentada pelos municípios naquele exercício. Infelizmente, muitas vezes, cabe ao gestor a difícil tarefa de escolher qual conta pagar.

Nesse sentido, não é razoável julgar IRREGULAR as contas em razão do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, sobretudo quando inexistente qualquer comprovação de que tal ato foi praticado dolosamente.

O mesmo se pode afirmar em relação ao déficit orçamentário. É de conhecimento público que em 2014 teve início uma grave crise fiscal, que trouxe graves repercussões para os municípios. De acordo com o IBGE, em 2014 o PIB brasileiro teve variação positiva de apenas 0,1%, enquanto a inflação fechou o ano em 6,41%. Tais circunstâncias prejudicam qualquer orçamento, sobretudo de pequenos municípios onde existem diversas despesas obrigatórias.

Como anotado, o TCE aponta como fundamento para recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas o excesso de despesas com pessoal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA** **CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS**

Nesse sentido, não é razoável julgar IRREGULARES as contas em razão das irregularidades apontadas.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, essa Comissão Justiça e Redação OPINA pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para APROVAR as Contas do Prefeito do Município de Araçoiaba, Joamy Alves de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Araçoiaba em 18 de Maio 2020.

*Miriam José F. Bezerra*  
Miriam José Feliciano Bezerra  
Presidente

*Gilson Farias da Silva*  
Gilson Farias da Silva  
Relator

*Miquelias José da Silva*  
Miquelias José da Silva  
Membro

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA –  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Ref. Proc. 15100066-9**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014**

**JOAMY ALVES DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

**DEFESA**

nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante razões que passa a expor.

**DO PARECER PRÉVIO**

Cuida-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município referente ao exercício financeiro de 2014.

Conforme determina o artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a Prestação de Contas foi submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO DAS CONTAS. O TCE adotou os seguintes CONSIDERANDOS:



CONSIDERANDO que as alegações da defesa não foram suficientes para afastar os principais termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Araçoiaba extrapolou o limite de despesas com pessoal a partir do 2º quadrimestre de 2012. E que, aplicando-se a duplicação de prazo nos termos do art. 66 da LRF, cabeira ao responsável pela presente prestação de contas a promoção do reenquadramento da DTP até o final do 3º quadrimestre de 2013, o que não foi observado, persistindo a extrapolação durante todo o exercício de 2014;

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições dos servidores e patronal, respectivamente, nos montantes de R\$ 184.182,74 e R\$ 314.018,21 , e, ainda , a não adoção da alíquota patronal sugerida na última avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o reflexo das omissões tratadas acima na elevação do déficit previdenciário do RPPS que, até o final de 2013, somava R\$ 11.923.914,53;

CONSIDERANDO que, diante da omissão tratada no considerando acima, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, ao final de 2014, atingiu 61,04% da Receita Corrente Líquida do Município, mantendo-se a afronta aos artigos 20, III, "b", c/c o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas em nível superior à arrecadação das receitas, gerando déficit orçamentário de R\$ 2.559.638,40, decorrente da abertura de créditos adicionais suplementares com fonte insuficiente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira relativas ao exercício financeiro de 2014.

No entanto, Nobres Vereadores, deve ser rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas, devendo ser aprovadas as contas, conforme passa a demonstrar.

### **RAZÕES PARA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO**

A equipe técnica do Tribunal de Contas elaborou Relatório de Auditoria apontando diversas irregularidades nas contas apresentadas. No entanto, após apresentação da Prestação de Contas, diversas irregularidades foram desconsideradas, seja pela própria inexistência, seja por não serem dotadas de gravidade suficiente a ensejar a rejeição.

Como sabido, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, apenas quando verificadas a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, é que se pode julgar irregularidades das contas. Nesse sentido, vejamos o disposto no referido artigo:

Art. 59. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei;
- b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;
- d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.

Como bem entendeu o Tribunal de Contas a maioria das irregularidades apontadas não impedem a análise dos demonstrativos contábeis, tampouco implicam qualquer violação grave à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão. Tratam-se de meras impropriedades ou faltas de natureza formal, sem gravidade, que não implica dano ao erário, de modo que não se pode falar em rejeição de contas.

As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria não se adéquam a qualquer das hipóteses prevista no citado artigo 59, inciso III, alínea e, da LOTCE, pelo que devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas.

Conforme "CONSIDERANDOS" do Parecer Prévio, apenas três irregularidades implicaram a desaprovação das contas, quais sejam: 1. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS; 2. Excesso de despesas com pessoal; 3. Déficit orçamentário.

No entanto, conforme passa a demonstrar, tais irregularidades não podem implicar a rejeição das contas.

## DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DE LIMITE LEGAL

Segundo os Conselheiros do Tribunal de Contas "o Poder Executivo de Araçoiaba extrapolou o limite de despesas com pessoal a partir do 2º quadrimestre de 2012. E que, aplicando-se a duplicação de prazo nos termos do art. 66 da LRF, cabeira ao responsável pela presente prestação de contas a promoção do reenquadramento da DTP até o final do 3º quadrimestre de 2013, o que não foi observado, persistindo a extrapolação durante todo o exercício de 2014".

De fato, Nobres Vereadores, a DTP – Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, b). No entanto, não pode o ora defendente ser responsabilizado por tal irregularidade.

Registre-se, no entanto, que o ora defendente adotou medidas para redução das despesas com pessoal, no entanto, em que pese o esforço, as medidas não surtiram o efeito desejado, sobretudo em razão da herança maldita deixada pelos seus antecessores.

Nesse norte, não se pode afirmar que o ora defendente deu causa ao excesso de despesas com pessoal. Como sabido ao estabelecer limite para as despesas com pessoal, o legislador pátrio tinha, entre outros, o intuito de evitar que as entidades públicas virassem verdadeiros cabides de empregos, o que não se verifica no caso ora analisado.

Se observarmos a estrutura do Município de Araçoiaba podemos concluir que quase todos os servidores estão lotados nas Secretarias de Educação e Saúde, órgãos responsáveis pelos serviços públicos essenciais.

Vê-se, portanto, que reduzir as despesas com pessoal implicaria prejuízo aos serviços públicos essenciais à População do Município.

Nesse norte, obrigar o gestor a reduzir as despesas com pessoal é obrigá-lo a abandonar algumas políticas públicas de assistência à saúde e de educação, que são indispensáveis ao desenvolvimento do Município.

É nesse sentido, Doutos Conselheiros, que em diversos Tribunais de Contas do país tem se discutido a possibilidade de desconsiderar os gastos de pessoal oriundos de programas federais, em especial os da área de saúde, educação e assistência social no cálculo do limite de pessoal imposto pela LRF. Sobre o tema, respondendo consulta da APPM – Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais, PROCESSO TC/010574/2014, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entendeu:

Quanto ao mérito, após as manifestações apresentadas em audiência pública, no relatório da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende que o TCE não possui competência para modificar a forma de cálculo da LRF. Seria mais razoável observar se efetivamente o percentual que excedeu o limite da LRF se deveu a esses programas federais.

**ATRIBUIR RESPONSABILIDADE AO GESTOR, REPROVANDO SUAS CONTAS, POR PROGRAMAS CRIADOS PELO GOVERNO FEDERAL, QUE BENEFICIAM A POPULAÇÃO E QUE O GESTOR NÃO POSSUI INGERÊNCIA SOBRE OS MESMOS, PODERIA INVIABILIZAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, POIS OS MUNICÍPIOS SE VERÃO FORÇADOS A RECUSAR ESSES RECURSOS PORQUE NÃO PODEM RESPONDER PELAS DESPESAS DE PESSOAL.**

Diante do exposto, por ser a manifestação mais razoável, voto de acordo com o MPC:

- a) Pela impossibilidade de exclusão dos gastos com programas federais do cálculo do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Não reprovar as contas de governo sob a alegação de que o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, foi descumprido, quando for observado que o gestor atendeu às

seguintes situações:

- Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal;
- Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal;
- Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município;
- Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, recentemente decidiu que os valores pagos pelos Municípios do Estado da Bahia a profissionais na execução de programas do governo federal não farão mais parte do cálculo do Índice de Gasto com Pessoal, conforme artigo 1º da Instrução nº 003/2018, que dispõe:

Art. 1º Os gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, por intermédio de transferências voluntárias da União, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia, por se tratarem de recursos temporários.

Parágrafo único. Os recursos próprios do município aportados como forma de contrapartida ou complementação de gasto com mão de obra integram o cômputo das despesas com pessoal.

Na linha dos entendimentos esposados supra, se excluirmos do cálculo da DTP o valor das despesas com pessoal custeadas com recursos federais, o que certamente demonstrará que não há excesso.

Nesse norte, resta evidente que a irregularidade apontada, não pode ensejar a desaprovação das contas.

## DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto à gestão previdenciária, os Conselheiros do Tribunal de Contas apontaram as seguintes irregularidades:

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições dos servidores e patronal, respectivamente, nos montantes de R\$ 184.182,74 e R\$ 314.018,21 , e, ainda , a não adoção da alíquota patronal sugerida na última avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o reflexo das omissões tratadas acima na elevação do déficit previdenciário do RPPS que, até o final de 2013, somava R\$ 11.923.914,53;

A Constituição Federal no artigo 40 estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípios fundamentais dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão.

Porém há sérias dificuldades em cumprir os ditames constitucionais e principalmente, note-se que o desequilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos é histórico e atinge diversos Municípios, principalmente os interioranos, tal desequilíbrio deu-se nos seguintes períodos:<sup>1</sup>

a) Anteriormente à Constituição de 1988, para a União, os Estados e alguns Municípios que asseguravam a concessão das aposentadorias sem uma fonte de custeio definida.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1\\_120808-172335-916.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf). Acesso em: 09 de dezembro de 2014.

b) Formada na década de 1990, pela instituição de novos RPPS em um grande número de Municípios, não precedida de adequado estudo atuarial e sem uma legislação que definisse suas regras gerais de organização e funcionamento.<sup>2</sup>

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstruir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.<sup>3</sup>

A previdência social se transformou em um dos principais problemas das finanças dessas esferas governamentais, tomando-se em consideração a carga crescente que os passivos representam dentro da folha de pagamento. Caso se mantivessem as tendências atuais, os gastos com as aposentadorias e pensões tenderiam a inviabilizar as administrações públicas, provocando diminuição dos salários dos trabalhadores ativos e redução da disponibilidade de recursos para as políticas públicas locais.<sup>4</sup>

Os RPPS dos pequenos Municípios enfrentam alguns desafios adicionais para a efetivação de seu equilíbrio financeiro e atuarial:

a) Geralmente são mais carentes de recursos técnicos e de recursos humanos qualificados, necessários para a profissionalização de sua gestão.

<sup>2</sup>Disponível em: [http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1\\_120808-172335-916.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf). Acesso em: 09 de dezembro de 2014.

<sup>3</sup> Idem

<sup>4</sup> PINHEIRO, Vinícius Carvalho. Reforma de la Seguridad Social y Federalismo: El Caso Brasileño. In: SEMINÁRIO REGIONAL DE POLÍTICA FISCAL, op. cit., p. 429

b) Tendem a obter receitas financeiras menores, pelo fato de possuírem menor volume de investimentos, o que exige esforços adicionais para que se consiga atingir a meta atuarial mínima de IPCA (ou INPC) + 6% ao ano.

c) Embora suas unidades gestoras estejam constituídas, em regra, sob a forma de fundos integrados à estrutura da Prefeitura Municipal, ainda assim têm dificuldade para manter as despesas administrativas dentro do limite permitido para a taxa de administração.

O atual gestor, a fim de equilibrar as contas públicas, absteve-se de realizar concursos públicos para provimento de cargos efetivos, numa tentativa de diminuir o déficit atuarial e financeiro do regime, estando, portanto em dificuldade de composição dos servidores em atividade com aqueles que estão na inatividade.

Importante destacar que os problemas de equilíbrio atuarial e financeiro da Araçoiabaprev estes não podem ser imputadas ao ora defendente, se devem muito mais a questões históricas.

Ressalte-se, ainda, que se o Prefeito deixou de recolher as contribuições previdenciárias, foi por absoluta impossibilidade. Em razão da grave crise fiscal dos municípios, em razão da política de isenção fiscal adotada pela União, os Municípios sofreram grave redução de receita, o que impõe ao gestor o doloroso dever de escolher qual conta pagar.

Diante de tal situação, não podendo deixar de realizar outras despesas indispensáveis, como o pagamento da folha dos servidores, e aquelas necessárias à manutenção de serviços públicos essenciais, o Prefeito não pode recolher tempestivamente todas as contribuições previdenciárias.

Registre-se, no entanto, que todo o débito previdenciária já foi parcelado, pelo que a irregularidade já foi sanada.

Importante ressaltar que, em que pese o Tribunal de Contas ser bastante rígido com o gestores que deixam de recolher as contribuições previdenciárias, entendendo que o parcelamento do débito por si só não elide a irregularidade, tem deixado de responsabilizá-los, quando a ausência do recolhimento se deve a força maior ou queda na arrecadação, conforme Súmula 8 do TCE.

Vejamos o que enuncia a referida súmula:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Ora, é exatamente essa a hipótese dos autos.

O que ora se requer é exatamente a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas de que quando se verifica força maior ou grave queda na arrecadação, fica isento de responsabilidade o gestor público pela ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Destaque-se que esse foi o entendimento adotado recentemente pelo Plenário da Corte de Contas ao julgar o Recurso Ordinário nº 1200500-9, na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha 2009 e na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salgadinho, exercício de 2013 pela primeira Câmara do Tribunal de Contas, Processo TC nº 1460084-5.

Destaque-se, ainda, que por diversas vezes o Tribunal admitiu, ainda que excepcionalmente, que o parcelamento do débito previdenciário, isenta o gestor da irregularidade. A título de exemplo, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas ao julgar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Calumbi, exercício 2009, processo TC nº 1501112-5:

PROCESSO T.C. Nº 1050112-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CALUMBI (EXERCÍCIO DE 2009) - INTERESSADOS: Srs. MURILO DO NASCIMENTO ALMEIDA E HERONILDES NOGUEIRA E SILVA -

ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE OAB/PE Nº 26.504 - RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA - DECISÃO T.C. Nº 0963/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de julho de 2011,

CONSIDERANDO que ficaram comprovados, nesta prestação de contas, atrasos de contribuições previdenciárias e patronais descontados dos vencimentos e salários dos servidores Municipais, em favor do Fundo Previdenciário de Calumbi e do INSS;

CONSIDERANDO, todavia, que a omissão foi suprida no último quadrimestre de 2010, com o repasse das diferenças apuradas no exercício de 2009, respectivamente, ao mencionado Fundo e ao INSS, este último mediante Termo de Confissão de Débito e de parcelamento celebrado entre o Município e a Receita Federal no final de 2010, que emitiu o competente certificado de regularização da dívida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Calumbi, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando a competente quitação aos respectivos Ordenadores de Despesas, que foram os Secretários Municipais Srs. Heronildes Nogueira e Silva, durante o período de 1º de janeiro a 09 de agosto

de 2009, e Murilo do Nascimento Almeida, no período de 10 de agosto a 31 de dezembro daquele exercício.

Determinar ao atual gestor do mencionado Fundo a observância das recomendações:

Instruir as futuras prestações de contas anuais com todos os documentos exigidos nas resoluções editadas por este Tribunal;

- Conferir, antecipadamente, todas as informações e demonstrativos que deverão integrar as prestações de contas anuais, a fim de evitar erros e inconsistência de valores;
- Realizar acompanhamento sistemático das ações e metas definidas anualmente para a saúde, e avaliar os resultados de gestão da saúde.

Recife, de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios Pereira Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora.

Ts/RL

Nesse norte, considerando a grave redução de receita do Município, a irregularidade sob comento não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas.

### **DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**

Ainda de acordo com o Parecer Prévio, a Prefeitura de Araçoiaba realizou despesas em nível superior à arrecadação das receitas, gerando déficit orçamentário de R\$ 2.559.638,40.

No entanto, Nobres Vereadores, como é de conhecimento de Vossas Excelências, o exercício de 2014 ficou marcado pelo início da crise fiscal do país, que trouxe graves consequências.

Nesse norte, o déficit orçamentário verificado não pode ser imputado ao Prefeito, mas sim a uma conjuntura macroeconômica desfavorável.

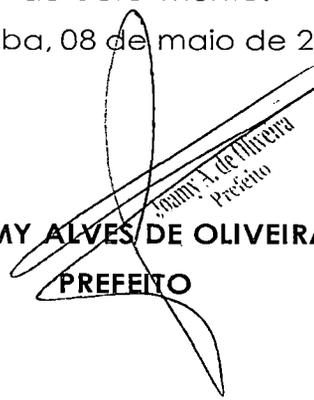
Importante observar, ainda, que a Prefeitura de Araçoiaba pagou diversos débitos de exercícios anteriores, pelo que não pode implicar a rejeição de contas.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, requerer seja **APROVADA**, ainda que com ressalvas, as Contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2014.

Pede deferimento.

Araçoiaba, 08 de maio de 2020.

  
JOAMY ALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100066-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA**

**INTERESSADOS: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, JULIERME BARBOSA XAVIER**

**ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE**

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Araçoiaba, Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, exercício de 2014, na forma dos art. 86, § 1º, III, da Constituição Estadual e 2º, II, da Lei nº 12.600/2004, protocolada em 29/03/2015.

Segundo consignado no Relatório de Auditoria, o Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA atuou como Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba (doc. 117).

Frise-se que as análises promovidas no presente processo tiveram como foco o exame do desempenho do Chefe do Executivo na execução de atividades políticas típicas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em especial do cumprimento das leis orçamentárias, limites constitucionais e legais de despesas e endividamento, dentre outros aspectos pertinentes. A despeito do escopo delimitado, a referida apreciação não exige de “responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo TCE-PE, conforme os arts. 29, § 2º e 30, II, da Constituição Estadual”.

Também cumpre frisar que a documentação inicial referente à presente prestação de contas foi apresentada por meio do Sistema e-TCEPE, em cumprimento da Resolução TC nº 11/2014, e, assim como as demais peças processuais, foram alimentadas em meio eletrônico, todas recebendo numeração que passará a ser utilizada como referência probatória em substituição às referências de páginas utilizadas nos processos não eletrônicos.

Os exames técnicos ficaram a cargo do Auditor das Contas Públicas Murilo da Fonseca Lins, que emitiu Relatório de Auditoria (doc. 117) apontando as irregularidades a seguir:





- 1) Abertura de créditos adicionais suplementares, autorizada na Lei Orçamentária Anual, sem fixação de limite permitido, afrontando o art. 167, VII, da CF/88 (item 2.1);
- 2) Erro gráfico no Balanço Orçamentário, cuja receita somou R\$ 30.035.900,00, quando o correto seria R\$ 36.336.639,87, desconsiderando os créditos adicionais por excesso de arrecadação de R\$ 6.300.739,87 (item 2.1.1);
- 3) Abertura de créditos adicionais suplementares de R\$ 14.318.702,83, afrontando o art. 167, V, da CF, o art. 42 da Lei 4.320/64 e o art. 5º, I, da Lei nº 285/2013 (item 2.1.1);
- 4) Abertura de créditos adicionais suplementares de R\$ 12.472.402,00 na LOA, afrontando o art. 167, VII, da CF, pela ausência de limite máximo de abertura, (item 2.1.1);
- 5) Abertura de créditos adicionais suplementares de R\$6.300.739,87 com fonte inexistente, contrariando o 167, V, da CF, art.43 da Lei 4.320/64 e artigo 12 da LRF (item 2.1.1);
- 6) A realização de despesas superior à arrecadação das receitas, gerando déficit orçamentário de R\$ 2.559.638,40, afronta o art.1º, § 1º, da Lei LRF (item 2.1.1);
- 7) Não comprovação do combate à evasão fiscal (art. 13 da LRF (item 2.2.2);
- 8) Erro na consolidação das contas registradas no Balanço Patrimonial 2014), cujas provisões matemáticas previdenciárias somaram R\$10.399.669,05, enquanto que o saldo registrado no Balanço Patrimonial do RRPS foi de R\$ 11.923.914,53 (art. 85, 105, IV, da Lei 4.320/64 e o art.50, III, da LRF (item 2.2.4);
- 9) Divergência entre os Restos a Pagar Processados – Inscrição no Exercício” - Receita Extraorçamentária, que do Balanço Financeiro (BF) totalizou R\$ 2.537.675,56, enquanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante foram registrados R\$ 2.565.212,54, com uma diferença de R\$ 27.536,98 – arts.83 a 93 da Lei 4.320/64 (item 2.3);
- 10)”Divergência entre os valores apresentados na coluna Receita Extraorçamentária do Balanço Financeiro, nos grupos ‘Restos a Pagar Processados Pagos e Restos a Pagar Não Processados Pagos’, cujo montante informado foi de R\$ 1.604.549,74, em relação ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, cujo valor registrado na mesma rubrica, na coluna ‘Baixa’ foi de R\$ 2.230.989,61, demonstrando uma diferença de R\$ 1.381.460,13 no montante baixado na rubrica entre um demonstrativo e outro, com infração ao disposto nos artigos 83 a 93 da Lei Federal nº 4.320/64” (item 2.3)” ;



- 11) Diferença de R\$ 3.239,48 entre os “RPPS – Retenções sobre Vencimentos e Vantagens” Consignações das Receitas Extraorçamentárias do BF, no total de R\$ 874.488,78, e as inscrições do Demonstrativo da Dívida Flutuante, que somaram R\$ 894.488,78 - arts. 83 a 93 da Lei 4.320/64 (item 2.3);
- 12) Não inclusão na LDO de normas sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas públicos e do anexo de riscos fiscais - art. 4º, I, “e”, e §3º da LRF (item 2.4.2);
- 13) Intempestividade no envio dos RREOs do 6º bimestre de 2013 e do 1º ao 3º bimestre de 2014, bem como dos RGFs do 3º quadrimestre de 2013 e do 1º e 2º bimestres de 2014 - art. 52 e 54 da LRF, o art. 39 da Lei nº 12.600/2004 e arts.3º, 5º e 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2013 (item 4.1);
- 14) Repasses a menor de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, prejudicando o equilíbrio financeiro do regime - art. 47, I e II, da Lei Municipal nº 239/2011;
- 15) Não adoção de alíquota sugerida em avaliação atuarial com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS - caput do art. 40, caput, da CF (item 7.4);
- 16) Não disponibilização no sítio eletrônico do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Prestação de Contas, Parecer Prévio e das versões simplificadas do RGF e RREO - art. 48 da LRF (item 9.1);
- 17) Não disponibilização de informações sobre à execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público e não adoção de sistema com qualidade aceitável - art. 48, parágrafo único, II e III e art. 73-C da LRF (item 9.1);
- 18) Não realização de audiências públicas durante a elaboração das Leis Orçamentárias, nem das necessárias à demonstração e acompanhamento das metas fiscais quadrimestrais - § 4º do art. 9º e art. 48, parágrafo único, I, da LRF (item 9.1);
- 19) Não divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet exigidas pelo artigo 8º, § 1º, I a VI, e § 2º, da Lei Federal nº12.527/2011 (item 9.2.1);
- 20) Não criação de serviço de informações ao cidadão - art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 (item 9.2.2);
- 21) Não entrega dos movimentos de Execução Orçamentária e Financeira de dezembro de 2013 até novembro de 2014 - art. 1º, §§ 2º e 3º, da Resolução TC nº 19/2013(item 9.3.1);



22) Alimentação intempestiva do módulo de Pessoal ao Sistema de Gerenciamento de Recursos d Sociedade (SAGRES) - o § 2º, do art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013 (item 9.3.2).

Quanto aos limites legais e constitucionais, o responsável pelas análises apenas apontou as extrapolações a seguir:

a) o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, contrariando o art. 20 da LRF, uma vez que, ao longo de 2014, comprometeram: 57,37% da RCLM no 1º quadrimestre; 57,45% da RCLM no 2º quadrimestre; e 61,04 da RCLM no 3º quadrimestre; e

b) descumprimento do limite de repasses de duodécimos à Câmara de Vereadores de Araçoiaba, contrariando o caput do art.29 da CF/88, com redação dada pela EC nº 25, uma vez que o limite máximo foi de R\$ 1.230.726,11, enquanto que o efetivamente repassado somou R\$ 1.230.946,44 - uma diferença a maior de R\$ 220,00.

O Relatório ainda apontou quadro resumo da situação do Regime Próprio de Previdência, no qual, além das irregularidades referentes ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e à definição da alíquota patronal, destacou-se que: a despeito do superávit financeiro de R\$ 1.737.371,59 (indicando liquidez de curto prazo para a cobertura dos benefícios do exercício), o fundo apresentou um déficit previdenciário de R\$ 11.923.914,53; que não foi apresentada a avaliação atuarial ano base 2014, nem entregue o DRAA até 05/05/15; e, por fim, que seria possível verificar se ocorreu o recolhimento tempestivo e integral das contribuições decorrentes do parcelamento de débitos junto ao regime.

O responsável juntou sua defesa em meio eletrônico, doc. 126 arquivado no Sistema e-TCE, na qual afirmou que as contas deveriam ser aprovadas, ainda que com ressalvas, haja vista a inexistência de irregularidades ou de gravidade nas impropriedades apontadas, que, em geral, não impediram a análise dos demonstrativos contábeis, nem constituiriam grave violação à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão, não sendo, portanto, enquadráveis nas hipóteses do art.59, III, “e”, da LOTCE. Após a exposição da síntese das conclusões da auditoria, foram, especificamente, tratados alguns dos achados técnicos, conforme veremos na apreciação circunstanciada dos fatos.

É o relatório do voto.

**VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Inicialmente, devo consignar que o gestor apresentou, em geral, um bom desempenho quanto à observância aos limites legais e constitucionais. A auditoria apenas apontou o descumprimento dos limites de despesas com pessoal e de repasses de duodécimos à Câmara de Vereadores. Esse último

ponto deve ser desconsiderado, haja vista a irrelevância da diferença observada, de pouco mais de duzentos reais – o limite máximo foi de R\$ 1.230.726,11 e o repassado somou R\$ 1.230.946,44.

Quanto ao limite de gastos com pessoal, embora tenha sido o único limite efetivamente descumprido, devo frisar que observamos o caráter de reincidência da irregularidade, circunstância que confere maior gravidade aos fatos apontados. A despeito da relevância da irregularidade, sua análise será inserida nas ponderações acerca da gestão fiscal, obedecendo à sequência dada no Relatório de Auditoria.

Verifica-se que parte dos achados de auditoria não devem influenciar o exame dos autos, por relacionarem-se a atos típicos de gestão, fugindo ao escopo desta análise, por terem sido justificados ou por não serem capazes de macular a contas. Passemos ao exame dos aspectos mais relevantes:

## 1) DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Os achados relacionados ao tema correspondem aos pontos 1 a 12 acima, itens 2.1 a 2.4.2 do relatório, dos quais merecem destaque:

A abertura de créditos adicionais suplementares, autorizada na Lei Orçamentária Anual, sem a fixação de limite permitido, contrariando o inciso VII do art. 167 da CF (item 2.1).

O Auditor responsável impugnou, parcialmente, as regras previstas na Lei Orçamentária de Araçoiaba (Lei nº 285/2013), que tratou da abertura de créditos adicionais ao longo do exercício de 2014, considerando, tão somente, o parâmetro objetivo previsto no inciso I de seu art. 5º, que limitou até 20% do total das despesas orçamentárias fixadas, desconsiderando as autorizações introduzidas sem a estipulação de limites máximos permitidos, por afronta ao art. 167, VII, da CF, que veda a “concessão ou utilização de créditos ilimitados”.

Assim, apontou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 285/13, que abriu uma ressalva ao limite máximo permitido para abertura de créditos suplementares, previsto no inciso I, do seu caput, prevendo que tal limite não seria onerado pelos créditos destinados a:

- I – suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, dívidas públicas, bem como, as despesas com saúde e educação;
- II- suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes.

Também, frisou que os créditos adicionais de 2014 (R\$ 18.824.087,83), equivaleram 51,80% do orçamento inicial, em suplementação a dotações existentes, apenas R\$ 6.007.180,00 dentro do limite objetivo fixado no art. 5º, I, da LOA (20% de R\$ 30.035.900,00). Logo, mais de 12 milhões desses créditos, embora autorização na LOA, afrontaram o art. 167, VII, da CF, pela aprovação sem a especificação do limite máximo de abertura.

Ainda quanto aos créditos adicionais, R\$ 6.300.739,87 tiveram como fonte a projeção de excesso de arrecadação que elevaram o orçamento de R\$ 30.035.900,00 para R\$ 36.336.639,87. Tal modificação foi refletida nas despesas orçamentárias, sem o correspondente acréscimo nas receitas, o que motivou o registro da ocorrência de “erro gráfico no Balanço Orçamentário do exercício” (item 2.1.1). Achado que, não embora não relevante para influenciar o exame das contas, chama atenção para a elevação das despesas autorizadas, enquanto que o excesso de arrecadação do exercício ficou significativamente abaixo da projeção feita, pouco mais de 2,4 milhões de reais.





O Relatório apontou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$6.300.739,87 com fonte de recursos inexistente (item 2.1.1), afirmação que merece ressalva, uma vez que conforme exposto acima, houve excesso de arrecadação no exercício, embora inferior ao previsto. Logo, apenas parte dos créditos adicionais tiveram fonte inexistente de recursos.

A projeção irreal de excesso de arrecadação e a imprudência na execução orçamentária foram consideradas as principais causas do déficit orçamentário de mais de R\$ 2,5 milhões, em 2014.

Ressaltou-se no Balanço Patrimonial de 2013 um déficit financeiro de R\$ 9.729.748,50, revelando insuficiência de recursos do exercício anterior para abertura de créditos adicionais em 2014, e, conseqüentemente, a necessidade de parcimônia na execução orçamentária, de modo a garantir à gestão solvência dos compromissos novos e passados e evitar a geração de déficits fiscais cada vez maiores e o aumento das dívidas de curto prazo. O que não foi observado, já que o déficit financeiro saltou para R\$ 11.749.946,49, em 2014, um acréscimo próximo ao valor do déficit orçamentário do exercício.

Esses foram os pontos em destaque quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por refletirem conduta da gestão passível de influenciar o equilíbrio das contas do ente e, também, o julgamento das contas.

Já os achados envolvendo a escrituração e consolidação de demonstrações contábeis, entendo que, a princípio, não deve gerar responsabilização do Prefeito. A exemplo da:

- a) divergência entre os valores registrados nos grupos de “Restos a Pagar Processados Pagos e Não Processados Pagos” constantes do BF e DDF, que revelaram uma diferença de R\$1.381.460,13 nos montantes baixados entre os dois demonstrativos (item 2.3);
- b) constatação de erro na consolidação das contas registradas no BP de 2014. Com destaque para as provisões matemáticas previdenciárias que somaram R\$10.399.669,05, sem variação anual, enquanto o saldo constante do Balanço Patrimonial do RRPS foi de R\$ 11.923.914,53, afrontando os art. 85, 105, IV, da Lei nº 4.320/64 e o art.50, III, da LRF (item 2.2.4).

#### **Síntese das alegações da defesa:**

O Relatório foi contraditado conforme sintetizados a seguir:

- quanto aos créditos adicionais suplementares inseridos na LOA, considerados abertos de forma ilimitada, afrontando o art. 167, VII, da CF/88, alegou-se que o art. 9º da Lei Municipal nº 285/2013 autorizou o Executivo “a excluir do compute do limite estabelecido no art. 7º, do mesmo diploma, os créditos suplementares de encargos, operações de crédito, grupo de pessoal, Fundo Municipal de Saúde e as demais opções regulamentadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, logo, o limite de 20% das despesas fixadas na LOA não seria o único parâmetro para a abertura dos créditos adicionais;
- que não seria possível falar em créditos ilimitados, abertura sem autorização legislativa ou vício de constitucionalidade;
- que a execução orçamentária demonstrou que as suplementações após as deduções previstas no art. 9º da Lei nº 285/285 (chamadas exceções de suplementação: R\$ 9.792.123,84), na verdade, corresponderam a 33,33% das despesas (R\$ 10.010.963,99), abaixo do percentual de 40% previsto no art. 7 do mesmo diploma;



- que o déficit orçamentário apenas representou 0,08% da receita efetivamente arrecadada, que foi parcialmente originária do excesso de arrecadação, que, embora abaixo do previsto, foi concretizada em 2014, fruto do esforço para a melhoria da arrecadação das receitas municipais;
- que a gestão se esforçou para evitar a geração de déficit orçamentário, mediante a melhoria da malha tributária, a implantação da nota fiscal eletrônica, o recenseamento imobiliário, bem como pelo controle das despesas públicas;
- que a arrecadação da dívida ativa não foi expressiva, porém, o ente jamais havia conseguido arrecadar receitas dessa natureza, o que demonstra tese contrária à conclusão pela não comprovação de medidas de combate à evasão fiscal;
- que a boa gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi evidenciada pela boa liquidez corrente do exercício, já que no último ano da gestão anterior havia um déficit financeiro de R\$ 8.998.652,13, e em 2014 ocorreu um superávit de R\$ 4.791.910,89;
- quanto ao erro na consolidação das contas, que já teria sido corrigido, com ressalva, para os valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias, decorreu do fato da publicação do balanço do Município e da prestação de contas ter sido entregue antes do encerramento pelo Instituto Previdenciário;
- que a alegada diferença de R\$ 27.536,98 entre os registros dos restos a pagar processados constantes do BF e DDF, na verdade, correspondeu aos “RP Não Processados Liquidados a Pagar”, registrados na contabilidade segundo as novas Normas de Contabilidade (Plano de Contas 6.3.1.3.00.00);
- quanto à divergência entre os “Restos a Pagar Processados Pagos e Não Processados Pagos” e as baixas registradas no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, alegou que as baixas na coluna extra-orçamentária do BF corresponderam aos efetivos pagamentos e/ou cancelamento de restos a pagar processados e não processados, enquanto que os assentados no DDF contemplaram os “restos a pagar pagos e, ainda, aqueles cancelados por prescrição e outros fatos modificativos do patrimônio municipal”. E, em outros termos, que no BF registraram-se os valores efetivamente pagos e que tiveram interferência direta no fluxo de caixa da entidade, conforme dados do razão expostos a seguir:

	Baixa (DDF) (Fluxo Financ./BF)	Cancelamento(DDF) (Fluxo Patrim./DVP)	Total (DDF)
Restos a Pagar Processados	R\$ 541.273,10		R\$ 466.177,31
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.090.813,62	R\$ 132.725,58	R\$ 1.223.539,20
Restos a Pagar Liquidados no Exercício	(R\$ 27.536,98)	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.604.549,74</b>	<b>R\$ 598.902,89</b>	<b>R\$ 2.230.989,61</b>

- que “(...) os valores são compatíveis com os apresentados entre a Dívida Flutuante e aqueles apresentados no Balanço Financeiro, compondo, na verdade, dois fluxos: o financeiro através do Balanço Financeiro e o Patrimonial impactando diretamente no resultado patrimonial do Exercício, gerando uma Variação Patrimonial Aumentativa e que, inclusive, foram devidamente demonstrados no Balanço Orçamentário nos Anexos I e II”.



- que os demais achados não seriam graves a ponto de ensejar rejeição das contas, não afrontaram legalidade, nem os parâmetros de uma boa gestão.

**Passo a analisar:**

Quanto à afronta ao inciso VII do art. 167 da CF, decorrente da abertura de créditos adicionais suplementares sem a fixação de um limite máximo permitido, entendo que a defesa não afastou os termos do relatório. A previsão de exclusão do cômputo do limite percentual para a abertura de créditos adicionais de valores destinados ao reforço de “dotações de pessoal e encargos, dívidas públicas e despesas com saúde e educação, bem como nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes”, ainda que formalmente contida na LOA, afronta preceito do Direito Financeiro, de ordem constitucional - o art. 167, VII, da CF, veda expressamente a concessão ou utilização de créditos ilimitados, sem margens para interpretações extensivas.

Os termos do relatório são corroborados pelo fato de que as suplementações para a abertura de créditos em reforço de despesas com pessoal não podem ser livremente realizadas, exigindo ações planejadas, com vistas ao cumprimento de rígidos pré-requisitos (§1º, art. 169, CF), a exemplo da necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), dentre outros previstas na LRF - art. 1º, § 1º e 19.

Concordo que é injustificável a prévia autorização para gastos com pessoal e encargos sem a imposição de um limite objetivo, incorrendo na concessão de dotações ilimitadas, afrontando disposição constitucional. Considerando-se que a LOA é uma lei de vigência temporária, anual, é de se dar notícia ao Legislativo e Executivo Municipal para que, em leis posteriores na espécie, não figure dispositivo desse jaez.

Quanto à gestão orçamentária, chama atenção o fato de que: os créditos adicionais abertos em 2014 somaram mais de 18,8 milhões (mais de 50% do orçamento inicial), dos quais, apenas 6,3 milhões estiveram dentro do limite objetivo de 20% da despesa total fixada (o art. 5º, I, da LOA); que a projeção do excesso de arrecadação, possível fonte para os créditos adicionais, em 2014, que superou os 6 milhões e 350 mil, foi superestimada, já que, ao final do exercício, o excesso observado foi de pouco mais de 2,4 milhões, contribuindo para a geração do “déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.559.638,40”.

A defesa, por sua vez, confirmou os termos do Relatório ao reconhecer que o déficit decorreu do estímulo ao empenhamento de despesas motivado pela “projeção” de excesso de arrecadação da receita orçamentária. Menciona-se, reiteradamente, a crise fiscal que atingiu os pequenos municípios, mas, sendo esse o caso, a postura esperada seria de prudência na estimativa das receitas e na fixação das despesas públicas, o que não foi observado, havendo uma superestimativa das receitas e realização de despesas orçamentárias a maior que as receitas efetivamente arrecadadas.

O defendente afirmou que ocorreu um déficit inexpressivo de apenas 0,08% da receita efetivamente arrecadada. Frise-se que, em valores absolutos, 2,5 milhões é uma quantia relevante, em especial para os municípios de pequeno porte.

Quanto à afirmação de que a boa atuação da gestão revelou-se pela liquidez corrente observada em 2014, devo consignar que as contas do ente devem ser analisadas como um todo. Em contraponto ao antedito superávit financeiro corrente, sinalizador de uma boa capacidade para o pagamento de



suas obrigações de curto prazo, têm-se as obrigações de longo prazo, que, ao final de 2013, geraram déficit financeiro próximo à casa dos dez milhões, que foi elevado em 2014 para R\$ 11.749.947,49. Ademais, demonstrou-se que os créditos circulantes registrados em 2014, em tese de “curto prazo”, vieram do exercício anterior, indicando sua não realização no curto prazo, ou a falta de provisões para perdas prováveis. Circunstância que compromete a confiabilidade dos resultados financeiros apresentados. Tal informação não foi diretamente contestada pela defesa.

Ademais, como bem apontado no Relatório de Auditoria, o déficit do Balanço Patrimonial de 2013 seria indicativo da necessidade de parcimônia na execução orçamentária de 2014, de modo a garantir a satisfação dos compromissos do passado e os novos assumidos, evitando-se, desta forma, a geração cada vez maior de déficits fiscais e o aumento da dívida de curto prazo.

A prudência necessária na execução orçamentária, a postura de impulsionar a arrecadação dos tributos, e a cobrança da dívida ativa municipal não ocorreram a contento ao longo do exercício auditado. O baixo desempenho na arrecadação das receitas tributárias do município e o recebimento de quantia inexpressiva da dívida ativa municipal corroboram com as conclusões da auditoria. A gestão municipal deve adotar medidas eficazes para a mudança do cenário observado.

Quanto aos erros de registro e consolidação das contas municipais, entendo que estamos diante de fatos que, a princípio, não devem influenciar negativamente a análise da prestação de contas. A auditoria não associa tais fatos a desvios ou fraudes, não sendo possível a atribuição de responsabilidade direta do gestor máximo do ente. Ademais, é de se reconhecer a plausibilidade das alegações do defendente quanto a divergência entre os registros dos restos a pagar. Não se trataria de irregularidade, pois se deu em decorrência do fato de que no Balanço Financeiro (BF) os registros de baixa ocorreram pelos montantes efetivamente pagos ou cancelados, com interferência direta no fluxo de caixa, enquanto que no Demonstrativo da Dívida Flutuante também foram consideradas as baixas pelos cancelamentos por prescrição e outros fatos modificativos do patrimônio. Os valores apresentados no contraditório pelo defendente encontram-se detalhados nos anexos ao Balanço Orçamentário do Município.

## **2 - DA GESTÃO FISCAL**

Acerca do tema, destaca-se a irregularidade referente ao descumprimento pelo Poder Executivo do limite das despesas com pessoal – DTP, em afronta ao art. 20, III, “b”, da LRF.

Observa-se no Relatório que a DTP do Poder Executivo, ao final do 3º quadrimestre de 2014, somou R\$18.477.444,47, 61,04% da Receita Corrente Líquida do Município (RCLM). E que o desenquadramento do limite em questão teve início no 2º quadrimestre de 2012, com uma DTP de 58,47% da RCLM, e permaneceu até a data da conclusão da auditoria. E, ainda, que em 2015 foram expedidos dois alertas ao gestor (Ofícios TCGC-PE nº 46 e 51 de 2015), conforme art. 59, § 1º, II, da LRF (doc. 54 dos autos);

### **Das alegações de defesa:**

O defendente afirmou que a análise da questão deveria ser contextualizada, já que:

- pelo histórico do município “o comprometimento da receita vinculada reduziu drasticamente no exercício de 2014”, em especial no 1º e 2º quadrimestres, fruto do esforço da gestão quanto às medidas para a redução dos gastos com pessoal;



- o maior comprometimento da RCL decorreu do pagamento do 13º salário e da própria redução d RCL no terceiro quadrimestre de 2014, motivada pela crise fiscal nacional;

- o excesso com DTP seria constante em muitos municípios de PE (conforme Relatório FIRJAM anexo à defesa), realidade agravada pela crise fiscal, que levou ao crescimento das DTP em proporção maior que a receita, dada a demanda por reajustes salariais e ajustes aos pisos nacionais Lei nº 11.738/2008;

- os repasses da União para execução de programas são quase integralmente aplicados na remuneração de pessoal, por exigência legal (ex.: o limite de 60% do FUNDEB destinado à remuneração dos profissionais do magistério, ficando 40% para respaldar os vencimentos dos demais profissionais), logo, a redução de gastos dessa natureza poderia representar o abandono de políticas públicas as voltadas à assistência, saúde e educação;

- graças ao menor porte do município, observa-se uma dependência quanto aos repasses da União e do Estado para suprir as demandas por serviços de educação, saúde e assistência social;

- em “diversos Tribunais de Contas do país tem se discutido a possibilidade de desconsiderar os gastos de pessoal oriundos de programas federais, em especial os da área de saúde, educação e assistência social no cálculo do limite de pessoal imposto pela LRF” – Processo de Consulta do TCE do Piauí nº TC/010574/2014;

- o relator da consulta antedita pontuou que não compete ao TCE modificar a forma de cálculo da LRF, entretanto, seria razoável observar se “o percentual que excedeu o limite da LRF se deveu a esses programas federais”, pois, nesse caso, a rejeição das contas poderia inviabilizar a execução de algumas políticas públicas, pois os municípios seriam forçados a recusar recursos, pela impossibilidade de responder pelas despesas com pessoal. O voto foi pela “impossibilidade de exclusão dos gastos com programas federais do cálculo do índice de despesa com pessoal do Executivo Municipal”, entretanto, pela não rejeição das contas de governo desde que observadas condições específicas, em especial a “demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal”;

- por fim, o defendente afirmou que a questão foi discutida no Processo de Consulta TC nº 14006303, que abordou a legalidade da concessão de aumento da remuneração dos professores da rede municipal para atender aos reclamos do piso salarial nacional, quando evidenciado que o Município extrapolou o limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF. E que, ao responder à consulta, esse Tribunal reconheceu as dificuldades decorrentes da questão, conforme trecho transcrito a seguir:

( )

No mérito, este Tribunal reconheceu as dificuldades de ordem geral para o implemento de ações necessárias à garantia de mecanismos de fomento à educação, sem descuidar do controle dos gastos com a folha de pessoal, no entanto, afirmou que os entes públicos deveriam dar cumprimento à normal fixadora do piso salarial dos profissionais do magistério público, ainda que redundando na extrapolação do limite de DP previsto na LRF. Em outros termos que “A LRF não veda ao gestor o adimplemento de obrigações relativas a despesas com pessoal. Sobretudo, quando se tratar de determinação legal, oriunda de outra esfera de Poder, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.

- diante das considerações acima, a defesa entende que a irregularidade deve ser afastada.



## Passo a analisar:

Em síntese, o defendente enfatizou que o comprometimento da RCL vem diminuindo ao longo do tempo e que variadas são as causas para extrapolação do limite legal, a saber: crescimento desproporcional das despesas com pessoal, por força de obrigações legais e constitucionais; menor crescimento da RCL; a crise fiscal que assola grande parte dos municípios brasileiros, especialmente os pequenos, dentre outras. Como fator determinante, aponta o pagamento do 13º salário e a redução da Receita Corrente Líquida (RCL) no terceiro quadrimestre de 2014, pelo agravamento da crise fiscal do país.

Também chama atenção a afirmação da defesa no sentido de que os repasses da União para execução de programas são quase integralmente aplicados na remuneração de pessoal, em atendimento a exigências legais, sendo assim, a redução de gastos dessa natureza poderia representar o abandono de políticas públicas como as voltadas para a assistência à saúde e educação.

Devo registrar que, a despeito da alegada crise fiscal, a auditoria constatou trajetória de crescimento da RCL desde o 1º quadrimestre de 2013 até o 3º quadrimestre de 2014 - o defendente não apresentou dados objetivos demonstrando o contrário (vide gráfico às fls. 39 do Relatório).

As apurações da auditoria revelam que, embora tenha havido uma redução da receita de transferências e FPM ao longo de 2014, ocorreu a elevação do montante total das receitas orçamentárias e, em especial, um crescimento da Receita Corrente Líquida Municipal. O Relatório de Auditoria apontou a seguinte trajetória da RCL municipal: 26,55 milhões no 3º quadr./13; 28,25 milhões no 1º quadr./14; 29,94 milhões no 2º quadr./14; 30,27 milhões no 3º quadr./14. Não procede a alegação de que houve redução da RCL ao final do 3º quadrimestre de 2014. A taxa de crescimento foi menor que a observada nos dois quadrimestres imediatamente anteriores, mas houve incremento e não o r e d u ç ã o d a R C L .

Já quanto à despesa total com pessoal do Executivo, demonstrou-se que em 2014 seus valores absolutos apresentaram comportamento crescente, indicando a não adoção das medidas necessárias à recondução do limite de gastos, tal como exigido pela LRF (tabela às fls. 39 do Relatório).

Da análise das variações dos valores da RCL e DTP, foi possível observar que:

- a) a RCL teve crescimento nos percentuais de: 6,4%; 5,98%; 1,1%, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, quando comparada com os períodos base imediatamente anteriores;
- b) o comportamento da DTP revelou um decréscimo de 1,069% entre o 3º quadrimestre de 2013 e o 1º quadrimestre de 2014, seguido de acréscimos nos percentuais de 6,11% e 7,44%, respectivamente, no 2º e 3º quad./14, relativamente aos períodos base imediatamente anteriores;
- c) segundo os dados acima, a RCL e a DTP do ente cresceram em média de 4,49% e 4,16%, respectivamente, {variação média da RCL =  $[(6,4 + 5,98 + 1,1):3 = 4,49\%]$ /variação média da DTP =  $[(- 1,1 + 6,11 + 7,44):3 = 4,16\%]$  .

Observa-se que, embora as variações ocorridas na RCL não tenham sido regulares, não seria possível afirmar que a despesa com pessoal teve crescimento desproporcional ao crescimento da RCL. Essa, em verdade, teve crescimento médio maior que as despesas com pessoal. Não merece, pois, guarida o alegado pela defesa. Também não merece melhor sorte a alegação da defesa de que teria empreendido esforços para redução dos gastos com pessoal, uma vez que se encontra desprovida da especificação das medidas concretamente adotadas. Neste particular, cabe

ressaltar que, diferentemente do que quer o defendente, não se configura esforço da gestão a não realização de concurso público. Ora, aqui a gestão nada mais fez do que dar cumprimento : *dispositivo da LRF que veda admissão de pessoal enquanto não houver o reenquadramento das despesas de pessoal*

As medidas para a redução das despesas em questão estão expressamente descritas na Constituição Federal e o defendente não logrou comprovar a impletação das mesmas.

A tabela de gastos com a remuneração do pessoal da Prefeitura revela que os montantes destinados ao pagamento dos servidores efetivos e temporários apresentou os menores valores em janeiro de 2014, com elevação em fevereiro e pequenas oscilação ao longo do ano (tab. pág. 41 do Relatório de Auditoria), o que demonstra que não foram adotadas medidas concretas para redução dos gastos com pessoal. Destacam-se os dispêndios com remuneração do pessoal contratado por tempo determinado, que foram acrescidos entre janeiro e fevereiro/2014 em R\$ 93.282,93 (de R\$ 241.658,33 para R\$ 334.941,26), o equivalente a um acréscimo de cerca de 38% - variação bem acima da normalmente observada, por exemplo, para os reajustes do salário mínimo (cerca de 6,48% em 2017).

Quanto à alegação de que o pagamento do 13º salário, juntamente com a suscitada “queda” da RCL no 3º quadr./2014, teria sido determinante para a extrapolação do limite de gastos com pessoal, devo registrar que, segundo a auditoria, a RCL cresceu ao longo de todo o exercício de 2014, apenas no último quadrimestre de 2014 foi observado um crescimento menor que os registrados nos períodos base imediatamente anteriores. Ocorre que as despesas referentes ao 13º salário deveriam ter sido provisionadas ao longo de todo o exercício, na fração de 1/12 por mês, dessa forma não haveria o pico de despesas observado ao final do exercício. O que significa que os percentuais de comprometimento da RCL ao longo do exercício deveriam ser maiores que os registrados, não sendo possível considerar o 13º salário como causa determinante para a elevação da DTP ao longo de 2014.

Na verdade, observamos que a situação de extrapolação do limite em questão vem de longa data no Município. Da análise dos precedentes da Casa podemos observar que, quando do julgamento da prestação de contas do Prefeito de Araçoiaba do exercício 2012, Processo TCE/PE nº 1301894-2, de responsabilidade de gestões diversas, a relatora Conselheira Teresa Duere confirmou a ocorrência de extrapolação do limite de gastos de pessoal, entretanto, diante das circunstâncias fáticas à época, ponderou que o achado de auditoria, por si só, não seria determinante no julgamento pela irregularidade das contas. Vejamos o seguinte trecho do ITD:

(...) a extrapolação do limite com Despesa Total de Pessoal, relativo aos 2o e 3o quadrimestres do exercício de 2012, por si só, não configura uma irregularidade, haja vista que o Município dispõe de um período para eliminar o excesso, e a não adoção de medidas para esse fim e que se configura irregularidade. Por força do artigo 23 da LRF, o Município teria um quadrimestre para reduzir um terço do excesso, mas por força do artigo 66, da mesma lei, em razão do crescimento do PIB abaixo de 1%, os prazos devem duplicados. Com isso, a devida redução somente poderá ser verificada no 1o quadrimestre de 2013.

Observamos que a extrapolação do limite de gastos com pessoal no município ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2012, sendo que à época ocorreu a duplicação de prazo de reenquadramento, haja vista o baixo crescimento do PIB (art. 66 da LRF). Nesses termos, nos dois quadrimestres seguintes (3º quadrimestre de 2012 e 1º quadrimestre de 2013) deveria ter ocorrido a redução de pelo menos um terço da extrapolação observada, com o total reenquadramento ao final do 3º quadrimestre de 2013, o que não foi observado. Pelo contrário, a extrapolação foi mantida também ao longo do exercício de 2014.

Acerca das considerações da Conselheira Teresa Duere, entendo que, de fato, a extrapolação do limite em questão, por si só, não configura irregularidade que indiscutivelmente levaria à rejeição das





contas, em especial diante da existência de prazo legal de readequação, no qual não é aplicável punição ao ente. Cumpre lembrar que alguns aumentos das DTP decorrem de determinações legais constitucionais, como: elevações do salário mínimo nacional ou da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF. Tais elevações devem ser promovidas, independentemente do percentual de comprometimento da RCL, entretanto, não perdamos de vista o fato de que tais eventos são previsíveis devendo, portanto, ser projetados no planejamento do ente, que, incorrendo na extrapolação, deverá promover o reenquadramento no prazo legal. O tratamento desses fatores expressa o grau de responsabilidade na condução da gestão fiscal.

Por oportuno, friso que relatei o processo P. C. de Governo do Prefeito JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, exercício de 2013, em que se deliberou pela emissão de parecer recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas. E, a despeito da ausência de medidas necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos patamares permitidos, acolhi as justificativas da defesa, porque estávamos diante do primeiro ano de sua gestão e pelas dificuldades trazidas pelas mudanças de gestores decorrentes de intervenções judiciais nos dois exercícios anteriores, sendo, inclusive, decretada situação de emergência. Situação que também foi considerada no julgamento da P. C. da Prefeitura Municipal de Araçoiaba - 2012, Processo T.C. nº 1301894-2. Consta do ITD de tal julgado que:

(...)se revezaram dois Prefeitos, por 06 vezes, entre os exercícios de 2011/2012, por força de decisões judiciais, com ênfase para o exercício de 2011, tendo o Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa reassumido a Prefeitura em 09/02/2012 (fl. 17), permanecendo até o final do exercício de 2012.

Diante da situação encontrada pelo gestor e pela dificuldade no saneamento das irregularidades já encontradas no município, votei pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Prefeito JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, relevando, dentre outros achados negativos, o descumprimento do limite de gastos com pessoal (PROCESSO TCE-PE Nº 1401819-6).

Voltando ao presente exame, conclui-se que, a rigor, ao longo de 2014, a gestão não incorreu em extrapolação nova, o Poder Executivo desenquadrando-se no 2º quadrimestre de 2012 e permaneceu nessa condição até o final do exercício de 2014. Atentemos para o fato de que a ordem para o enquadramento é dirigida ao Ente, figurando o gestor como condutor das medidas exigidas pela LRF. Transcorreu o prazo de reenquadramento sem a adoção de medidas efetivas para a recondução dos gastos aos patamares permitidos. Por dois exercícios, as condições acima referidas fizeram com que a extrapolação do limite da DTP e a não adoção de medidas necessárias ao reenquadramento fossem relevadas quando do exame das contas. Porém, igual tratamento não pode ser dispendido na presente análise, uma vez comprovado que o responsável não adotou as medidas exigidas ao reenquadramento dos gastos, não sendo mais aplicável a tese acerca das dificuldades na transição de governo.

A LRF é clara ao estabelecer as medidas a serem adotadas pelos gestores municipais com vistas à recondução da DTP aos patamares permitidos. Na hipótese de extrapolação do chamado limite prudencial, vedam-se os atos listados nos incisos I a V, do parágrafo 2º do art. 22, da LRF, como “o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título”. Contudo, no caso da extrapolação do limite máximo (art. 20, III, “b” da LRF) o Poder Executivo está obrigado a adotar as medidas previstas no §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição e mencionadas no art. 23 da LRF.

Ressalte-se que, não havendo o reenquadramento ao limite desde 2012, não ocorreu extrapolação nova ao longo do exercício auditado, nem a reabertura de prazo para reenquadramento do limite da DTP aos patamares legais. Acerca da questão, cumpre fazer referência ao julgamento do

Processos de RGF TC nº 1240268-0, de relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, que considero improcedente a tese esposada pela defesa de que “os períodos de verificação se renovam ao final de cada quadrimestre, partindo-se daí o cômputo dos prazos de eliminação dos percentuais excedentes”. Concluiu-se naquela ocasião que:

( )  
Uma vez extrapolado o limite tratado nestes autos, a LRF não traz qualquer punição institucional ou ao responsável pela inconformidade. No entanto, determina que providências sejam adotadas, num prazo estipulado, para o saneamento da irregularidade verificada, que, em regra, é de 8 (oito) meses (art. 23, caput), o qual é duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres (art. 66, caput), exceção que se aplicou à prefeitura em epígrafe. Findo tal prazo e não havendo o reenquadramento do gasto, tanto o gestor (LRF, art. 23, § 3º) quanto o órgão por ele gerido (Lei dos Crimes Fiscais, art. 5º, IV e §1º) têm penalidades impostas pelo ordenamento jurídico, as quais não cessam enquanto perdurar o excesso, conforme aplicação direta (punição institucional) e análoga (punição pessoal) do §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com isso, ao contrário do que insinua o defendente, não houve qualquer esquecimento da auditoria com relação à observância de regras e princípios jurídicos. As penalidades sugeridas nos relatórios técnicos têm motivações distintas. A sugerida nestes autos, por exemplo, não se lastreia na extrapolação ocorrida no 3º quadrimestre de 2009, mas sim na permanência da irregularidade verificada ao termo do 1º quadrimestre de 2012.

Ressalte-se que o cumprimento do piso nacional dos servidores, os reajustes anuais e as repercussões decorrentes da elevação do salário mínimo não constituem faculdade posta aos gestores municipais e, entretanto, não os eximem do dever de promover os ajustes necessários ao cumprimento das determinações constitucionais e legais atinentes à matéria sob exame.

Quanto à alegada vinculação dos recursos oriundos de programas federais para o pagamento da remuneração dos servidores, devo registrar que, mesmo na hipótese do entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Piauí fosse acolhido por esta Corte, o defendente não teria logrado êxito quanto ao atendimento de condição indispensável à sua aplicação, qual seja: “a demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal”. Devo acrescentar que outras condições foram estabelecidas na resposta da consulta, e não citadas pela defesa, a saber:

( )

- Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal;
- Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município;
- Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

Ao fazer alusão aos programas federais na forma antedita, a defesa citou as regras do FUNDEB e a obrigatoriedade da aplicação de 60% dos recursos recebidos na remuneração dos profissionais do magistério como uma das causas que levaram à extrapolação do limite de gasto em exame. Analisando os anexos do Relatório de Auditoria (páginas 102 e 111), observamos que os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério somaram R\$ 5.643.107,78, o correspondente a 18,64% da RCL (R\$ 30.271.648,03), não sendo aceitável acolher a tese de que a garantia de aplicação mínima de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério tenha sido determinante na extrapolação do limite de despesas com pessoal.





Diante do exposto, reafirmo que a irregularidade sob exame não deve ser relevada no present processo, uma vez, que estando no segundo ano de seu mandato, o responsável deveria ter sido diligente quanto à execução das medidas necessárias ao restabelecimento do limite de gasto aos patamares legais. O que não restou comprovado nos autos. O defendente sequer logrou comprovar as medidas eventualmente adotadas com vistas à redução das despesas de pessoal.

### **3 - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

Dentre os pontos do relatório, destacam-se:

- a) a realização de repasses de contribuições a menor que o devido ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro do regime, sendo: R\$ 184.182,74 de contribuições dos servidores; e R\$ 314.018,21 da parte patronal, correspondente a 21,37% e 36% dos totais a recolher, respectivamente;
- b) a não adoção da alíquota sugerida em avaliação atuarial como necessária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, contrariando o caput do art. 40, caput, da CF (item 7.4).

Segundo as informações constantes do Relatório, verificou-se que:

- em 2014, apurou-se um superávit financeiro previdenciário de R\$ 1.737.371,59, indicando uma arrecadação mais que suficiente para custear os benefícios assegurados no exercício, valor que, acrescido ao resultado positivo anterior, gerou um resultado financeiro positivo de cerca de quatro milhões;
- em contraponto, ocorreu elevação do déficit previdenciário do regime – ao final da gestão anterior o déficit estava em torno de nove milhões, chegando à R\$11.923.914,00 em 2014;
- a alíquota da contribuição patronal não atendeu à proposta de custeio da última avaliação atuarial DRCP e DRAA – 2014/ano base 2013 (doc. 34). Nela, sugeriu-se a adoção de contribuições patronais de custeio normal e suplementar de 11,10% e 10,65%, respectivamente. Não obstante, adotou-se alíquota única de 11,50%, elevando o déficit previdenciário e o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

#### **Das alegações da defesa:**

Acerca do tema, a defesa afirmou:

- que o desequilíbrio em questão atinge diversos Municípios interioranos, por razões históricas, como: a não definição de fonte de custeio para o financiamento das aposentadorias anteriores à CF/88; e a formação dos regimes sem um adequado estudo atuarial e a correta definição de suas fontes de custeio;
- que os fatos acima dificultam o cumprimento dos princípios norteadores dos RPPS (art. 40 da CF/88), gerando um desequilíbrio estrutural crônico, em especial para os municípios pequenos, carentes de recursos pessoais, técnicos e financeiros, e que apresentam grande dificuldade para manter suas despesas administrativas dentro dos limites da taxa de administração;
- que deixou de realizar concursos públicos em sua gestão visando equilibrar as contas e diminuir o déficit atuarial e financeiro do regime, o que teria gerado em dificuldade de composição dos servidores ativos com os inativos;



- que o os repasses ao RPPS atendia os termos da lei, logo, eventual desequilíbrio financeiro atuarial deveria ser creditado a questões históricas e não à conduta do defendente;

- que o Tribunal julgou irregulares auditorias especiais e prestação de contas por falhas envolvendo o RPPS de Araçoiaba, causadas por gestões anteriores da prefeitura e do fundo, a exemplo dos seguintes julgamentos:

a) Processo de A. E. na Prefeitura de Araçoiaba/2009 - TC nº 1005495-9 - irregularidades: inadimplemento de parcelas do débito do junto ao RPPS, com rescisão do termo firmado e vencimento antecipado das parcelas vincendas e acréscimos legais; recolhimento intempestivo de contribuições, gerando passivo a título de juros e multas etc.;

b) Processo de P.C. da ARAÇOIABAPREV/2008 - TC nº 1001891-8 - irregularidades: não repasse de contribuições patronais devidas ao RPPS, sem cobrança pelo gestor do fundo; existência de débito a favor do ARAÇOIABAPREV de R\$ 90.536,13, por diferenças nas transferências efetuadas pelo ente; e

c) Processo de P.C. da Prefeitura de Araçoiaba/2009 - TC 1002401-3 – irregularidades: não recolhimento, pelo ente, de contribuições previdenciárias nos montantes de R\$ 588.769,03 da parte patronal devida ao RPPS e R\$ 1.079.376,04 da parte patronal e dos servidores devidas ao RGPS;

- que outros processos, ainda não julgados, também apresentam irregularidades envolvendo o RPPS, que provocaram dificuldade ao gestor para equilibrar o Araçoiabaprev;

- que o não recolhimento de parte das contribuições devidas ao RPPS decorreu da impossibilidade de pagamento, graças à crise fiscal que reduziu as receitas municipais, impondo ao gestor o “dever de escolher qual conta pagar”, não podendo deixar de cumprir com os pagamentos como os da folha de pagamento ou despesas essenciais para a manutenção dos serviços públicos;

- que embora o parcelamento de débito, por si só, não afaste a irregularidade, este Tribunal tem deixado de responsabilizar os gestores quando a ausência do recolhimento decorrer de força maior ou queda na arrecadação, conforme Súmula 8 do TCE, hipótese na qual o Município estaria inserido - precedentes: R.O. TC nº 1200500-9 e a P.C. TC nº 1460084-5;

- que esse Tribunal vem admitindo, ainda que excepcionalmente, que o parcelamento do débito previdenciário seja considerado para isentar o gestor da irregularidade, conforme observado no julgamento da PC do Fundo Municipal de Saúde de Calumbi, exercício 2009, TC nº 1501112-5;

- diante do exposto e reafirmando que ocorreu grave redução de receita do Município, a defesa afirmou que os achados de auditoria não deveriam macular as contas sob exame.

#### **Passo a analisar:**

Entendo que os termos da defesa terminam corroborando com os achados estampados no Relatório de Auditoria. Os fatores apontados pela própria defesa deveriam levar o gestor a buscar o equilíbrio e solvência do fundo previdenciário mediante a adoção das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial, bem como ao recolhimento tempestivo das contribuições devidas. Mas não foi isso que se observou. A auditoria apontou falha específica do gestor, ora defendente, não tendo cabimento a invocação de equívocos de gestões passadas.



A crise fiscal sequer implicou na efetiva redução das receitas orçamentárias, conforme visto nas análises referentes às despesas com pessoal, ficando afastada a aplicação da súmula 08. Além de não demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação, o defendente sequer comprovou eventual parcelamento de débito e a quitação das respectivas parcelas.

Os dados da execução das despesas não apontam para a impossibilidade absoluta do recolhimento integral das contribuições devidas a RPPS. Atentemos para os gastos com os setores da educação e saúde, cujas aplicações ultrapassaram os limites mínimos exigíveis, nos percentuais respectivos de 32,97% e 22,99%. Tais setores, embora estratégicos e importantíssimos, não justificam a negligência de outro setor de grande relevância, o setor previdenciário.

Observamos que não houve um mínimo avanço no sentido do cumprimento, ainda que parcial, das alíquotas sugeridas para as contribuições patronais na última avaliação atuarial do ente.

Frise-se que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS constitui irregularidade de natureza grave, entretanto, em determinadas circunstâncias, omissões parciais de valores não expressivos podem ser consideradas como falhas típicas de gestão e incapazes de macular as contas de governo. No caso dos autos, é de se considerar o impacto provocado pelo não recolhimento das contribuições no déficit observado no fundo previdenciário e a reincidência da irregularidade, que já havia sido rechaçada quando do julgamento da prestação de contas do exercício anterior do responsável, conforme já comentado, de minha relatoria - P.C. nº 1401819-6.

De igual maneira, a não adoção das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial, por aumentarem o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, deve ser entendida como irregularidade capaz de influenciar negativamente o julgamento das contas em exame, em especial por estarmos diante da reincidência da irregularidade – vide julgamento do P.C. nº 1401819-6, do exercício 2013. A demora na adoção das medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio do fundo previdenciário termina por provocar a elevação do déficit quantificado a cada ano, potencializando a necessidade de elevação futura das alíquotas em bases ainda mais acentuadas.

Frise-se que o montante consignado do débito previdenciário, em 2014, coincide com o registrado no exercício anterior. Do exame dos documentos juntados ao presente processo eletrônico, pude constatar que o valor de R\$ 11.923.914,53 foi apurado na avaliação atuarial emitida em 2014, com base 30.12.13, indicando que o débito não havia sido atualizado ao final de 2014.

Registre-se que as irregularidades que o defendente afirma ter ocorrido em outras gestões, tidas como causadoras da dificuldade observada na manutenção do equilíbrio do ARAÇOIABAPREV, são de natureza semelhante às observadas nos presentes autos. Sendo assim, o defendente reconhece que suas ações implicarão em dificuldade para as gestões seguintes promoverem o equilíbrio do fundo previdenciário.

Diante do exposto, observa-se que o responsável não adotou medidas de extrema importância, deixando de elevar a alíquota e não recolhendo contribuições previdenciárias devidas, contribuindo para o agravamento do déficit previdenciário.

#### **4. DA GESTÃO EDUCACIONAL E DA SAÚDE**

Verifica-se que o ente atendeu aos limites legais e constitucionais dos gastos referentes aos setores da educação e saúde, com discretas melhoras de alguns índices de desenvolvimento, alguns

dos quais, ainda assim, ficaram em patamares abaixo da média observada para os municípios de faixa populacional semelhante, conforme exposto a seguir



De acordo com dados do MEC/INEP, no setor da Educação foi identificada a melhoria de alguns dos indicadores de desenvolvimento, como:

- a) a taxa de fracasso escolar que caiu de 15,8%, em 2012, para 10%, em 2014, ficando abaixo da média dos municípios de mesmo porte;
- b) a taxa de distorção idade-série que caiu de 30,9%, em 2012, para 27,2%, em 2014, porém, ainda abaixo da média dos municípios de porte semelhante ao município de Araçoiaba.

Quanto ao setor da saúde, verificou-se:

a) uma melhora em termos absolutos no índice referente aos gastos per capita do setor, que caiu no início da gestão do defendente (2013), retomando um pequeno crescimento ao final de 2014 – a saber: R\$ 321,17/per capita em 2012; R\$ 278,31/per capita em 2013; e R\$ 330,24/per capita em 2014. Esse desempenho ficou abaixo da média dos municípios de porte populacional semelhante, de R\$ 450,00/per capita. Registrou-se que o crescimento do indicador entre 2008 a 2014 foi de 35,86%, portanto, abaixo da inflação oficial medida pelo IPCA acumulada no período, de 48,62%;

b) quanto ao indicador referente ao número de médico por cada mil habitantes, medido pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE, destacamos os seguintes dados da série histórica : em 2009 o indicador media 1,09; em 2012 media 0,60; e no primeiro ano da gestão do defendente, o exercício de 2013, caiu para 0,57, voltando a ter um pequeno crescimento em 2014, passando a medir 0,61 médico/1000 habitantes, entretanto, abaixo do desempenho da média dos municípios de faixa populacional semelhante (entre 10 a 20 mil habitantes), correspondente a 0,9 médico/mil habitantes;

c) quanto ao índice de mortalidade na infância e mortalidade infantil, os dados constantes do Relatório revelam uma piora de desempenho no início da gestão do defendente, primeiro ano do mandato, que não deve ser considerada na presente análise, haja vista a ausência de números referentes ao exercício auditado, segundo ano do mandato.

## 5. DA GESTÃO AMBIENTAL

Destacou-se no Relatório de Auditoria:

a) que o ente elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico para 2011 a 2014, previsto no art. 9º, I, da Lei Federal nº 11.445/07 e formalizado pela Lei Municipal nº 236/11, entretanto, não apresentou plano de revisão para o período de 2015 a 2018, circunstância que poderia constituir impeditivo ao recebimento de recursos da União vinculados ao saneamento básico (Decreto Federal nº 7.217/10, art. 26, § 2º), ou mesmo invalidar os contratos referentes a serviços dessa natureza;

b) também verificou-se que o Ente não apresentou o PGIRS - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos locais, além de plano de ação, condição necessária ao acesso a recursos da União, ou controlados por ela, “destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou venha a se beneficiar por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade” (arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, c/c os arts. 50 a 52 do Decreto Federal nº 7.404/10);



e) quanto ao ICMS socioambiental, incentivo financeiro fruto da Política Estadual de Resíduo Sólidos, regulado pelas Leis Estaduais nº 14.236/10, art. 11, e nº 10489/90 e suas alterações observou-se que, segundo a CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente (doc. 57), o Município de Araçoiaba não cumpriu os requisitos para seu recebimento e manteve a exposição da população aos riscos ambientais e à saúde, consequência das omissões observadas. Segundo essa última lei (art. 1º e 2º, II, “a”, 2.2), 2% dos 25% do ICMS são distribuição aos municípios que tenham:

(...) no mínimo, licença prévia de projeto, junto à CPRH, de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante, respectivamente, Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, proporcionalmente à população do Município e ao estágio de evolução do processo de implantação dos sistemas, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo; (Redação alterada pelo art.1º da Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003, a partir de 1º/01/2004.)

Conforme mencionado, os requisitos acima não foram atendidos pelo ente auditado.

d) acerca da distribuição dos resíduos sólidos, também segundo a CPRH, o Município de Araçoiaba deixou de cumprir as disposições do art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10, segundo o qual todos os municípios brasileiros deveriam erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos até agosto de 2014, deixando de utilizar práticas como lixões, aterros controlados e bota foras. A revelia dos regramentos legais, o ente destinou seus resíduos sólidos por meio de solução ambientalmente inadequada e não devidamente licenciada, configurando uma das causas acima citadas para o não recebimento do ICMS socioambiental.

Registre-se que o defendente não apresentou alegações de defesa referentes aos supracitados indicadores de desempenho dos setores da educação e saúde, nem sobre as irregularidades envolvendo a gestão ambiental, ficando mantidos os termos do Relatório de Auditoria.

No que tange à gestão ambiental, devo dizer que, dada a complexidade da matéria, é de se reconhecer que não seria tarefa fácil para o gestor solucionar os inúmeros problemas no curso de dois anos de seu mandato, tendo encontrado o município em grave situação decorrentes da transição de governo, já comentada neste voto.

As demais irregularidades não devem influenciar o julgamento do presente processo, quer pela falta de relevância, quer por terem sido justificadas pelo defendente. Parte delas merecem recomendações.

#### **Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	79,52%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	32,97%	Sim



Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	61,22%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	61,04%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor	0,00%	11,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	11,50%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	22,99%	Sim

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

Joamy Alves de Oliveira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Araçoiaba

**CONSIDERANDO** que as alegações da defesa não foram suficientes para afastar os principais termos do relatório de auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Araçoiaba extrapolou o limite de despesas com pessoal a partir do 2º quadrimestre de 2012. E que, aplicando-se a duplicação de prazo nos termos do art. 66 da LRF, cabeira ao responsável pela presente prestação de contas a promoção do reenquadramento da DTP até o final do 3º quadrimestre de 2013, o que não foi observado, persistindo a extrapolação durante todo o exercício de 2014;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de parte das contribuições dos servidores e patronal, respectivamente, nos montantes de R\$ 184.182,74 e R\$ 314.018,21, e, ainda, a não adoção da alíquota patronal sugerida na última avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** o reflexo das omissões tratadas acima na elevação do déficit previdenciário do RPPS que, até o final de 2013, somava R\$ 11.923.914,53;

**CONSIDERANDO** que, diante da omissão tratada no considerando acima, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, ao final de 2014, atingiu 61,04% da Receita Corrente Líquida do Município, mantendo-se a afronta aos artigos 20, III, "b", c/c o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas em nível superior à arrecadação das receitas gerando déficit orçamentário de R\$ 2.559.638,40, decorrente da abertura de créditos adicionais suplementares com fonte insuficiente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Joamy Alves de Oliveira relativas ao exercício financeiro de 2014.

#### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba**

**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, bem como a sua efetiva divulgação;
2. Proceder a diagnóstico para identificação dos principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Promover as medidas necessárias à recondução das despesas totais com pessoal aos patamares permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto de segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Implementar medidas necessárias à adoção das alíquotas sugeridas no parecer da avaliação atuarial como uma das medidas para reduzir o déficit no Regime Próprio de Previdência, garantindo, assim, o tão almejado equilíbrio atuarial;
6. Implementar ações no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontra as contas do município; abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fontes de recursos financeiros;
7. Elaborar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) e cumprir as normas e procedimentos da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos;
8. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que seja feita remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

É o voto.



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://tcece.tcece.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 6a72d3da-ccd4-4a98-b811-34e13ae925ebc

### **CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Com a palavra o advogado para sustentação oral. V.Sa. dispõe de 15 (quinze) minutos.

### **DR. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – ADVOGADO:**

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Conselheiros, ilustre membro do Ministério Público de Contas, como relatado, Prestação de Contas de gestão da Prefeitura de Araçoiaba, 2014.

Antes de adentrar especificamente ao objeto dessa prestação de contas, gostaria de lembrar que Araçoiaba é um município de vinte anos, mais ou menos, e foram 20 anos de desmandos. Não sei se V.Exas. se lembram, mas 2010, 2011 e 2012, na gestão anterior, foi algo totalmente conturbado, com prisões dos então prefeitos, alternância de poderes, de modo que, até hoje, administrar essa cidade é um verdadeiro desafio, mas a gestão atual tem tentado fazer isso e, com um certo êxito, vem conseguindo colocar a administração nos trilhos.

Ao todo, foram listados no Relatório de Auditoria vinte e quatro irregularidades, dentre essas, acredito que a maioria, segundo jurisprudência desta Casa, são erros formais ou materiais de menor importância, que não maculam a prestação de contas. De fato, as que teriam maior gravidade foram as destacadas agora pelo ilustre Relator.

A primeira que me traz maior preocupação seria a questão da abertura de créditos suplementares sem que tivesse autorização legislativa para isso, mas acredito que a equipe técnica se equivocou. A bem da verdade, a Lei Orçamentária Anual autorizava a abertura de crédito suplementar em até 20%; no entanto, o artigo 9º da lei, que é a Lei nº 285/2013, excepcionava desse limite créditos suplementares com encargos, operações de créditos, grupo pessoal e do Fundo Municipal de Saúde. Descontando essas que estavam excepcionadas pela lei, o limite estabelecido seriam doze milhões, doze mil, trezentos e sessenta reais. O total suplementado, com a exceção a menos desse que não estava dentro no limite, foram dez milhões, dez mil e novecentos e sessenta e três reais, ou seja, menos de dois milhões a menos do limite. Então, o crédito suplementar foi criado justamente nos moldes previstos na lei municipal. Então, quanto a isso não teria irregularidade.

A outra questão que me traria preocupação nessa prestação de contas seria a gestão fiscal de 2014. De fato, não se nega, aqui, que há um excesso de despesa com pessoal desde 2012, mas aí lembro, em 2012 o segundo quadrimestre já fechou muito alto; no mês de dezembro gastou-se com folha de pagamento três milhões no Município de Araçoiaba. Isso representou mais de 100% do que foi arrecadado naquele exercício, tanto é que o décimo terceiro de 2012 e o salário de dezembro só foram pagos pela nova gestão. Deixou-se, de fato, um verdadeiro caos administrativo que até hoje, repito, tem-se tentado controlar.

E, mais, se analisarmos o perfil das despesas com pessoal do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Araçoiaba veremos que mais de 86% das despesas são com saúde e educação, ou seja, o Prefeito não tem de onde cortar despesa com pessoal. Isso é agravado por uma política do Governo do Estado

que é de diminuir a rede estadual nesses municípios, sobretudo no ensino fundamental da quinta oitava séries; então, o município está tendo que abarcar essa despesa, e, por isso mesmo, tem aumentado o número de despesa com pessoal.

Outro problema grave no Município de Araçoiaba é que, por exemplo, lá, hoje, temos aproximadamente cento e cinquenta salas de aula, ao tempo que tem quatrocentos e cinquenta professores, em razão da grande maioria dos professores da rede municipal hoje estar readaptada. Estamos fazendo um recadastramento de todos, estamos chamando cada um dos professores para justificar a sua readaptação, porque já identificamos, por exemplo, servidor que é readaptado das funções que não podem ser professor em sala de aula no município, mas é professor no Estado, e dá aula na sala de aula. Então, estamos fazendo um trabalho na junta médica justamente para sanar esse tipo. É inconcebível que um município com cento e cinquenta salas de aula tenha quatrocentos e cinquenta professores. É o triplo, é como se para cada professor em sala de aula tivesse dois fora.

Então, o município tem feito, de fato, muito esforço para sanar as irregularidades e trabalhar da maneira correta.

Outro ponto importante, e aí quanto à questão previdenciária, é que no apagar das luzes de 2012 a gestão fez um parcelamento de quase sete milhões de reais, deixando todo esse débito para a gestão atual pagar.

Então, administrar uma cidade, um caos que foi deixado, obviamente, não se pode consertar tudo em dois anos, como é o caso aqui. Nós estamos falando do segundo ano de gestão, de uma cidade de vinte anos de desmando. Então, por mais que se tenha um esforço para isso, é impossível que se conserte tudo e que se cumpra tudo. E aí o que é que ressalto? Que todos os limites constitucionais foram devidamente observados, educação, saúde, remuneração dos profissionais do magistério com a verba do FUNDEB, 60% do que foi observado. As únicas irregularidades seriam essas. A a mais grave, a questão previdenciária, mas, repito, foi feito um débito, um parcelamento, no último ano da gestão anterior, de mais de sete milhões de reais.

Então Exas., para não me alongar mais e apresentando essas justificativas, gostaria que fosse aprovada, ainda que com ressalvas, a prestação de contas.

#### **CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Com a palavra o relator, Conselheiro Ruy Harten.

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN – RELATOR:**

Sr. Presidente, passo a votar. Os senhores já tiveram acesso ao voto.

#### **CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Tenho dúvida com relação apenas à questão previdenciária, Conselheiro.





**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN – RELATOR:**

Pois não.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Quais foram as irregularidades apontadas? É exercício de 2013?

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

2014.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

2014. Então, estou satisfeito.

Não, sendo 2014, estou satisfeito, eu tinha dúvida, sendo 2013 eu tinha alguma dúvida, mas 2014 não.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Permita-me lembrar que os valores, não diria que são inexpressivos, não é o caso, mas nem de longe são aqueles valores tão avantajados, com que nós temos nos deparado aqui em vários processos.

Mas aqui no caso, se tem um déficit do Regime Previdenciário, um déficit alentado, ainda que não possa ser atribuído todo esse déficit à gestão corrente. Mas, uma gestão da municipalidade tem que resolver ou tentar resolver, ou evitar o agravamento de problemas da municipalidade.

Então, nesse caso aqui, a não fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias, está agravando um problema. Ainda que, grande parte desse problema seja atribuível a gestões passadas, mas não pode a gestão corrente está contribuindo para o agravamento.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**



Conselheiro, gostaria apenas de fazer mais uma indagação com relação à previdência, invocando decisão tomada por este Tribunal, no caso de Santa Terezinha, fui, inclusive, o relator, e verifiquei realmente, que naquela municipalidade, não sei exatamente qual o exercício, o prefeito deixou de fazer os recolhimentos da competência.

Mas, verifiquei, por outro lado, que naquele mesmo ano o indigitado burgomestre fez recolhimentos de competências passadas que não haviam dado causa no valor vultoso, inclusive, com descontos substanciais no FPM, exatamente por conta de parcelamentos anteriores, parece-me que, foi citado alguma coisa do parcelamento de sete milhões...

Estou citando apenas esse caso, porque é um caso que foram aplicados as duas súmulas conjuntamente, a sétima e oitava. E a oitava dizendo exatamente que não se poderia aplicar ou responsabilizar o gestor que não tenha dado causa, ou seja, a história da herança maldita.

**DR. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – ADVOGADO:**

Se eu pudesse esclarecer, só um ponto de fato. Essa questão do parcelamento de sete milhões de reais, consta justamente na decisão do Tribunal de Contas acerca da prestação de contas de 2012.

Então, atestado pelo Tribunal de Contas a existência desse parcelamento de sete milhões de reais.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

V.Exa. trouxe aos autos essa informação?

**DR. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – ADVOGADO:**

Não me recordo se juntei o acórdão. Aqui na defesa eu acho que faço referência à decisão.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HÁRTEN – RELATOR:**

Bom, os termos da defesa aqui:

– Que o desequilíbrio em questão atinge diversos Municípios interioranos, por razões históricas, como: a não definição de fonte de custeio para o financiamento das aposentadorias anteriores à CF/88; e a formação dos regimes sem um adequado estudo atuarial e a correta definição de suas fontes de custeio;



- Que os fatos acima dificultam o cumprimento dos princípios norteadores dos RPPS (art. 40 d CF/88), gerando um desequilíbrio estrutural crônico, em especial para os municípios pequenos, carentes de recursos pessoais, técnicos e financeiros, e que apresentam grande dificuldade para manter suas despesas administrativas dentro dos limites da taxa de administração;

- Que deixou de realizar concursos públicos em sua gestão visando equilibrar as contas e diminuir o déficit atuarial e financeiro do regime, o que teria gerado em dificuldade de composição dos servidores ativos com os inativos;

- Que os repasses ao RPPS atendia os termos da lei, logo, eventual desequilíbrio financeiro e atuarial deveria ser creditado a questões históricas e não à conduta do defendente;

- Que o Tribunal julgou irregulares auditorias especiais e prestação de contas por falhas envolvendo o RPPS de Araçoiaba, causadas por gestões anteriores da prefeitura e do fundo, a exemplo dos seguintes julgamentos:

(...)

- Que outros processos, ainda não julgados, também apresentam irregularidades envolvendo o RPPS, que provocaram dificuldade ao gestor para equilibrar o Araçoiabaprev;

- Que o não recolhimento de parte das contribuições devidas ao RPPS decorreu da impossibilidade de pagamento, graças a crise fiscal que reduziu as receitas municipais, impondo ao gestor o “dever de escolher qual conta pagar”, não podendo deixar de cumprir com os pagamentos como os da folha de pagamento ou despesas essenciais para a manutenção dos serviços públicos;

- Que embora o parcelamento de débito, por si só, não afaste a irregularidade, este Tribunal tem deixado de responsabilizar os gestores quando a ausência do recolhimento decorrer de força maior ou queda na arrecadação, conforme Súmula 8 do TCE, hipótese na qual o Município estaria inserido - precedentes: R.O. TC nº 1200500-9 e a P.C. TC nº 1460084-5;

- Que esse Tribunal vem admitindo, ainda que excepcionalmente, que o parcelamento do débito previdenciário seja considerado para isentar o gestor da irregularidade, conforme observado no julgamento da PC do Fundo Municipal de Saúde de Calumbi, exercício 2009, TC nº 1501112-5;

Bom, enfrentei cada um desses pontos. Inclusive com relação à crise, crise fiscal, muitas vezes é alegada crise fiscal e quando se vai ver a receita não é verdade, em vez de diminuir aumentou a receita municipal, pelo menos nominalmente.

E aqui há também um outro dado que havia um estudo atuarial, foi recomendado o aumento da alíquota de contribuição e também não foi feito esse aumento.

É isso, Senhor Presidente. Basicamente.

Sim, tem também uma questão aqui com relação à previsão de receita muito acima do que seria prudente, então isso causa um déficit orçamentário de dois milhões e meio de reais. Também destaco aqui no voto que, inclusive para tentar, que a Administração, a Gestão Orçamentária, realmente, procure atentar para os princípios básicos de previsão de orçamento. Quer dizer, aqui inclusive lanço uma série histórica e que mostra efetivamente o comportamento da receita em relação à despesa arrecadada e ver que não se dá a atenção devida a esses dados. Só retiraria do meu voto, Senhor Presidente, se Vossa Excelência já tiveram conhecimento, é que com relação à receita orçamentária em que lá digo que esse déficit orçamentário decorreu da abertura de créditos adicionais suplementares com fonte insuficiente, isso aí é fato, mas aqui digo também que, diretamente, da ausência de medidas efetivas ao combate à evasão fiscal. Aqui, revejo o meu voto, não acho que os



dados trazidos pela auditoria implique nessa conclusão, porque se verificou um aumento muito grande da dívida ativa, quer dizer, descrição da dívida ativa e não houve, paralelamente, o efetivo ingresso desses valores no cofre municipal, mas isso depende de vários fatores. Nós sabemos que muitos desses valores descritos na dívida ativa depende inclusive do sucesso de ações judiciais ou até mesmo de tratativas extrajudiciais. Então, retiraria do meu voto só essa referência final, associando esse déficit orçamentário à ausência de medidas efetivas ao combate à evasão, isso me parece que esteja efetivamente provado nos autos.

No mais, mantenho o meu voto e os considerandos: a extrapolação da receita, do limite de gasto de pessoal em relação à receita corrente líquida, que montou a 61,04%; o não recolhimento de parte das contribuições dos servidores e patronal nos montantes que já citei; a não adoção da alíquota patronal sugerida na última avaliação atuarial; contribuição para elevação do déficit previdenciário que já era bastante substancial no final de 2013 e, também, a realização de despesas em nível superior à arrecadação das receitas, gerando déficit orçamentário de mais de dois milhões e meio de reais.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

A questão do crédito suplementar foi superada?

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Não. Só não estou associando o déficit orçamentário a uma desídia no efetivo combate à evasão fiscal.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Mas me refiro à falta de autorização legal.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Não, o que me bato aqui é o seguinte, é que, pelos fatos retratados nos autos, houve abertura de créditos adicionais, sem fundo suficiente, vinculando aos restos a pagar, porque não tinha receita, é uma questão orçamentária. Não estou recriminando a abertura em si, estou dizendo que abriu-se, realmente abriu, houve a abertura desses créditos adicionais, e isso redundou em déficit orçamentário, porque a receita, a receita projetada, porque a receita é mal projetada, também, por isso, inclusive, estou associando a isso.

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:**

Faz até referência à Resolução TC nº 20, de 2015, que foi exarada durante a gestão do Conselheiro Valdecir Pascoal, já aqui lançamos encômios à iniciativa dessa Resolução, que previa a aplicação de multa, aquela multa lá dos crimes fiscais, quando você não traz à colação o anexo de metas fiscais, com essa previsão de receita, 3 para frente, 2 prossecutivas, 3 para trás, enfim.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:**

Mas, como aqui é prestação de contas, não me parece ser o caso de aplicação de multa.

**RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**MPCO11 nº 45309/2020**

Processo TC n.º 15100066-9

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Araçoiaba, Câmara Municipal de Araçoiaba

Recife, 19 de Maio de 2020

**Assunto: Representação ao MPPE**

À GEEC.

De ordem, em resposta à deliberação do Parecer Prévio do TCE-PE, que recomendou a rejeição das contas de governo do Prefeito de Araçoiaba, Sr. Joamy Alves de Oliveira, referente ao exercício de 2014, informo que foi realizada a representação junto ao MPPE, por meio do Ofício 00395/2017/TCEPE/MPCO-RCD, protocolado em 05/12/2017.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

**LUÍS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA**  
Assessor da Procuradora-Geral do MPCO

Documento Assinado Digitalmente por: LUIS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA  
Acesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 3e11d755-c219-467e-9984-b6e36981b54b



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE-PE/DP/NAS/GEEC N° 0004/2020 (Comunicação n° 40594)

Processo TC n.º 15100066-9  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

Recife, 6 de Janeiro de 2020

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba,

Cumprimentando V. S<sup>a</sup>., envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, *c/c* o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14/06/2017, referente ao Processo T.C. N° 15100066-9, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, exercício de 2014, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n° 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21 /2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=15100066&digito=9>



Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
**Diretor de Plenário**

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)  
MAURICIO JOSE DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 44bbcb1a-5622-4e1e-9c9b-175e21286558